

	GOVERNADOR <i>Wilson José Witzel</i> VICE-GOVERNADOR <i>Cláudio Bomfim de Castro e Silva</i>
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>André Luís Dantas Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i> SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Lucas Tristão</i> SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i> SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR <i>Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda</i> SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL <i>Delegado Marcus Vinicius Braga</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior</i> SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Edmar Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Fernanda Titonel de Souza</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bornier</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otávio Leite</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Hormindo Bicudo Neto</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i> SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Jorge Gonçalves da Silva</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	...
Governadoria do Estado.....	...
Gabinete do Vice-Governador.....	...
Vice-Governadoria do Estado.....	...
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	...
Governo e Relações Institucionais.....	...
Fazenda.....	...
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	2
Infraestrutura e Obras.....	...
Polícia Militar.....	...
Polícia Civil.....	...
Administração Penitenciária.....	...
Defesa Civil.....	...
Saúde.....	2
Educação.....	...
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Transportes.....	5
Ambiente e Sustentabilidade.....	...
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	...
Cultura e Economia Criativa.....	...
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	...
Esporte, Lazer e Juventude.....	...
Turismo.....	...
Cidades.....	...
Controladoria Geral do Estado.....	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	...
Vitimados.....	...
Trabalho e Renda.....	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	...
Procuradoria Geral do Estado.....	...
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo
circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
ATOS DO PODER EXECUTIVO	
DECRETO Nº 46.982 DE 20 DE MARÇO DE 2020	
DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS PARCELADOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,	
CONSIDERANDO:	
- a pandemia decorrente do Covid-19 (Corona vírus) reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e a alta propagação do vírus;	
- o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que cuida de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrência do Covid-19 (Corona vírus);	
- a edição do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, e do Decreto nº 46.980, de 19/03/2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente da pandemia do novo Corona vírus (COVID-19);	
- que diversas medidas adotadas, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual, envolvem a restrição de circulação de pessoas e redução do funcionamento de estabelecimentos, de modo a reduzir a propagação do vírus; e	
- as dificuldades que serão enfrentadas pelos contribuintes do Estado do Rio de Janeiro no pagamento dos parcelamentos em curso, diante da redução da atividade econômica e das restrições à locomoção, aí incluído o acesso à rede bancária,	
DECRETA:	
Art. 1º - Fica prorrogado, por 60 (sessenta) dias corridos, o prazo de vencimento previsto no artigo 5º, caput, do Decreto nº 42.049, de 25 de setembro de 2009, para o pagamento de parcelas vencidas a partir da data de publicação deste Decreto, decorrentes de parcelamentos de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.	
§1º - Não serão considerados em atraso os contribuintes que efetivarem o pagamento das referidas parcelas no prazo previsto no caput deste artigo.	
§2º - Caso, em decorrência da previsão contida no caput do presente Artigo, a nova data de vencimento da parcela não seja dia útil, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 5º, do Decreto nº 42.049, de 25 de setembro de 2009.	
Art. 2º - A medida prevista neste Decreto pode ser revogada antes do fim do prazo nele previsto, ou ampliada de acordo com a recomendação dos órgãos competentes.	
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	
Rio de Janeiro, 20 de março de 2020	
WILSON WITZEL	Id: 2244584
DECRETO Nº 46.983 DE 20 DE MARÇO DE 2020	
AMPLIA AS MEDIDAS DE ENFRETEAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) ATRAVÉS DE RESTRIÇÕES NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,	
CONSIDERANDO:	
- que, na forma do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;	
- que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde ("OMS") declarou estado de emergência de saúde pública, de importância internacional ("ESPII"), em razão da possível disseminação do coronavírus ("COVID - 19");	
- que, em 3 de fevereiro de 2020, através da Portaria MS nº 188, o Ministério da Saúde também declarou estado de alerta à saúde, em âmbito nacional;	
- a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;	
- que, em 11 de março de 2020, a OMS realizou declaração pública de pandemia em relação ao COVID-19;	
- o teor do Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado na data de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do COVID - 19;	
- que, na forma do artigo 4º do Decreto Estadual nº 46.980, publicado em 19 de março de 2020, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inciso VIII, de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, determina a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da 0h (zero hora) do dia 21 de março de 2020, a circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro, à exceção do sistema ferroviário e aquaviário, que operarão com restrições, para atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro; e	

- que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Determinar as seguintes ações:

I - fechamento para embarque e desembarque de passageiros de dez estações ferroviárias, quais sejam: Paracambi, Lajes, Presidente Juscelino, Olinda, Vila Rosali, Agostinho Porto, Coelho da Rocha, Corte 8, Campos Eliseos e Jardim Primavera;

II - a operação do ramal de Japeri terá um intervalo entre trens, de 24 minutos nos horários de pico e 32 minutos nos horários de vale;

III - a operação do ramal Vila Inhomirim deverá ser realizada com uma única composição tanto nos horários de pico quanto nos horários de vale;

IV - o acesso restrito, com triagem e controle de passageiros, será realizado por forças policiais sob a coordenação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, nas seguintes estações:

a) Metrô: Acari/Fazenda Botafogo, Engenheiro Rubens Paiva e Pavuna;

b) Barcas: Araribóia; e

c) SuperVia: Pavuna, Belford Roxo, Nilópolis, Edson Passos, Mesquita, Nova Iguaçu, Comendador Soares, Austin, Queimados, Engenheiro Pedreira, Japeri, Duque de Caxias, Gramacho e Saracuruna.

V - fechamento da operação aquaviária, para embarque e desembarque de passageiros nas estações Charitas e Cocotá.

VI - a operação da linha Praça VX - Araribóia será com 30 minutos no horário de pico (6h às 9h e 16h às 18h) e 1 hora nos horários de vale e dias não úteis; e

VII - a operação da linha de Paquetá deverá ser realizada com intervalos de até 3 horas.

Art. 2º - O acesso às estações elencadas no inciso IV do art. 1º será permitido conforme Resolução Conjunta expedida pela Secretaria de Estado de Transportes e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais.

Art. 3º - As concessionárias prestadoras de serviço público de transportes poderão revisar e alterar os respectivos modelos operacionais, incluindo grade horária de oferta, horário de funcionamento do sistema e abertura e fechamento de acessos e estações, dentre outros, com observância dos respectivos regulamentos aplicáveis, visando flexibilizar a operação comercial a ser prestada à população durante o período em que perdurar o estado de emergência para o enfrentamento do novo COVID-19, com a devida observância dos Decretos expedidos que tratam do tema.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

Id: 2244622

DECRETO Nº 46.984 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o aumento de pessoas contaminadas, as novas mortes ocorridas no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID-2019) e o reconhecimento da situação de emergência em saúde reconhecida pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº. 46.973, de 16 de março de 2020 e pelo Decreto 46.980 de 19 de março de 2020, ocasião em que foram adotadas medidas de prevenção a proliferação do Coronavírus (COVID - 2019);

- que a omissão do Estado do Rio de Janeiro poderá gerar um grave transtorno a saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; e

- a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

Art. 2º - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública de que trata o presente Decreto, nos limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

Id: 2244628



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinicius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO
EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	...
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	...
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança	5
Governo e Relações Institucionais	...
Fazenda	...
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	...
Infraestrutura e Obras	...
Polícia Militar	...
Polícia Civil	...
Administração Penitenciária	...
Defesa Civil	...
Saúde	...
Educação	...
Ciência, Tecnologia e Inovação	...
Transportes	...
Ambiente e Sustentabilidade	...
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	...
Cultura e Economia Criativa	...
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	...
Esporte, Lazer e Juventude	...
Turismo	...
Cidades	...
Controladoria Geral do Estado	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	...
Vitimados	...
Trabalho e Renda	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Procuradoria Geral do Estado	...
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Parte I - Poder Executivo

circula hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

***DECRETO Nº 46.993 DE 25 DE MARÇO DE 2020**

DISPÕE SOBRE A CONTENÇÃO DE DESPESAS DURANTE PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO:

- que as sucessivas quedas no preço médio do barril do petróleo impactam diretamente a receita do Estado do Rio de Janeiro com royalties e participação especial;

- a necessidade de observância do adequado planejamento das ações do Governo do Estado do Rio de Janeiro no que tange a execução orçamentária, em atenção as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de atender as exigências do Regime de Recuperação Fiscal;

- a necessidade de assegurar recursos necessários para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disciplina o artigo 196 da Constituição da República;

- o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que determina adoção de ajuste entre receita e despesa, para que não ocorra execução de despesas acima da receita arrecada na Lei Orçamentária Anual; e

- o disposto no Decreto nº 46.971, de 13 de março de 2020, em especial seu art. 5º;

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspensa a realização de novas despesas de caráter não essencial no âmbito do poder executivo por tempo indeterminado.

Art. 2º - Para efeito deste decreto entende-se por despesas não essenciais as despesas previstas no Anexo.

§ 1º- Ficam excepcionalizadas das restrições do caput as Unidades Orçamentárias que atuem diretamente no enfrentamento à Pandemia provocada pelo alastramento do COVID-19, especialmente as abaixo elencadas:

I - Secretaria de Estado de Saúde;

II - Fundo Estadual de Saúde;

III - Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro;

IV - Instituto Vital Brazil;

V - Instituto de Assistência aos Servidores do Estado do Rio de Janeiro;

VI - Secretaria de Estado de Polícia Militar;

VII - FUNESPOM

VIII - Secretaria de Estado de Polícia Civil

IX - FUNESPOL

X - Secretaria de Estado de Defesa Civil;

XI - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;

XII - Secretaria de Estado de Governo, nas ações orçamentárias referentes à Operação Segurança Presente.

§ 2º - As Unidades Orçamentárias não citadas no § 1º, que venham a realizar atividades no Plano de Enfrentamento ao COVID-19 que dependam da realização de despesa listada no art. 2º deverão apresentar solicitação ao Secretário da Casa Civil e Governança que poderá autorizar a sua realização.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança monitorará o cumprimento do Decreto e contingenciará, nos respectivos planos de trabalho, valores proporcionais ao empenhamento realizado em despesas suspensas pelo presente Decreto.

Art. 4º - Não estão submetidas à suspensão as despesas realizadas através das Fontes de Recurso 105, 212, 224, 111, 214, 215 e 225.

Art. 5º - Caberá ao Secretário de Estado da Casa Civil e Governança editar atos complementares e emitir autorizações excepcionais por razão de legítimo interesse público.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020

WILSON WITZEL
Governador do Estado

ANEXO

Ampliação, Reconstrução, Restauração e Modificação
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação
Aparelhos e equipamentos para Esportes e Diversões
Aquisição de imóveis
Aquisição de outros tipos de veículos (bicicleta, carrinho de mão, carroça, charrete, empilhadeira e afins)
Aquisição de Software
Aquisição veículos com tração mecânica
Arrematação de Bens Móveis ou Imóveis

Arrendamento Mercantil
Artigos para Esportes, Educação Física, Jogos e Divertimentos
Bens Móveis Não Ativáveis
Bolsas de Estudo ou Aperfeiçoamento Técnico, Científico ou Cultural
Consultoria em Tecnologia da Informação
Conversão Licença especial em Pecúnia
Conversão Licença- Prêmio e Férias em Pecúnia
Convocação de Sessão Extraordinária
Despesas de exercícios anteriores
Diárias, à exceção daquelas em razão de prestação de serviço essencial ou de natureza Fiscalizatória que não possa ser adiado
Equipamentos e Materiais de Informática e Processamento de Dados
Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto e outros similares em Comunicações
Estudos e Projetos para obras e instalações
Impressão, encadernação, material para divulgação e etc
Instrumentos Musicais e Artísticos
Manutenção e Conservação de Bens Móveis
Máquinas e Equipamentos Energéticos
Máquinas e equipamentos Gráficos
Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina
Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório
Materiais de informática - Cartuchos, teclados, mouses, placas e etc
Material Elétrico e Eletrônico
Material esportivo
Material Radiológico, Fotográfico, Cinematográfico, de Gravação e Comunicação
Mobiliário em geral
Obras de Arte e Peças para Museu
Obras e instalações
Passagens e Despesas com Locomoção, à exceção daquelas em razão de prestação de serviço essencial ou de natureza fiscalizatória que não possa ser adiado
Premiações Culturais, Artísticas, Científ. Desport
Publicidade e Propaganda
Serviços Artísticos eCulturais
Serviços de Consultoria
Serviços de Copa e Cozinha, à exceção daqueles que resultem em alimentação para servidores em desempenho de atividades (rancho e etc) e em alimentação à usuário no bojo de atividade finalística ou serviço prestado (hospitais, penitenciárias, escolas e etc)
Serviços de frete e transportes
Serviços de Microfilmagem ou operação de câmara escura
Serviços de Topografia
Serviços de confecção de carimbos, chaves, encadernação, etc.
Serviços Técnicos Profissionais (advocacia, arquitetura, contabilidade e etc)
Treinamento, Recrutamento e Seleção de Pessoal
Utensílios para Decoração

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O. nº 55-A de 25/03/2020.

Id: 2245348

***DECRETO Nº 46.994 DE 25 DE MARÇO DE 2020**

CONTINGENCIA, EM DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, O VALOR GLOBAL DE R\$7.679.291.453,66, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 8.485, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2020;

- o art. 1º da Lei Estadual nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020;

- o Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, republicado em 20 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2020;

- o Decreto nº 46.971 de 13 de março de 2020, que estabelece o contingenciamento das contas estaduais, diante das sucessivas quedas no preço do barril de petróleo, como também medidas de enfrentamento à epidemia do coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, que decreta Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

- e o que consta do Processo nº SEI-120001/003217/2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica contingenciado o valor de R\$ 7.679.291.453,66 (sete bilhões, seiscentos e setenta e nove milhões, duzentos e noventa e um mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto nº 46.971 de 13 de março de 2020, que determina um novo contingenciamento, em caráter emergencial, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º- Fica alterado o valor estabelecido no Anexo I do Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Ficam atualizados os valores estabelecidos no Decreto nº 46.931, de 07 fevereiro de 2020, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme os Anexos II, III, IV e V.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020

WILSON WITZEL

§ 3º - Deverão constar das atas informações sobre registros de presença dos representantes, exposição dos trabalhos, conclusões, liberações, resultado das votações, registro nominal dos votos e declaração de voto divergente, sem prejuízo das demais informações relevantes relacionadas com a pauta.

Art. 13 - O CAFUSPRJ poderá instituir grupos temáticos e comissões temporárias destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 1º - O ato de criação dos grupos temáticos e comissões temporárias deverão ter definidos seus objetivos, sua composição e o prazo para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Os grupos temáticos e comissões temporárias poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regimento interno serão solucionados pelo Presidente do CAFUSPRJ, ouvido o colegiado.

Art. 15 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Id: 2268297

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.246 DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

RENOVA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), RECONHECIDO POR MEIO DA LEI ESTADUAL Nº 8.794/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/004690/2020;

CONSIDERANDO:

- A Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- A possibilidade de renovação do prazo estipulado pela Lei Estadual nº. 8.794, de 17 de abril de 2020, que se encerra em 1º de setembro de 2020;

- O Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2268320

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.247 DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

ALTERA O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 47.128, DE 19 DE JUNHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS RELACIONADAS ÀS OPERAÇÕES DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO PERÍODO ATUAL DE ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições constitucionais, legais e o contido no Processo nº SEI-100001/000956/2020,

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo nº 11, de 2020, que susta os efeitos do § 1º, do art. 1º do Decreto nº 47.128, de 19 de junho de 2020, com fito de retomar a circulação de transporte ferroviário de passageiros do ramal de Guapimirim;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º do Decreto nº 47.128, de 19 de junho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica mantida a determinação do restabelecimento do serviço de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros, em todos os seus modos, no território fluminense, com exceção do transporte aquaviário nas linhas Charitas - Praça XV."

Art. 2º - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do Art. 1º do Decreto nº 47.128, de 19 de junho de 2020.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de setembro de 2020.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2268319

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, **NADIA NAKAMURA VIEIRA**, ID FUNCIONAL Nº 5099589-8, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Processo nº SEI-150001/004627/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a partir de 01 de setembro de 2020, **TARCISIO MUREB CATUTA**, ID FUNCIONAL Nº 5100109-8, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/004161/2020.

DESIGNAR o Subsecretário de Modernização e Informação **ANTONIO FERNANDO CORSO**, ID FUNCIONAL Nº 5108348-5, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente, pelo expediente da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/004161/2020.

EXONERAR, a pedido, **JULIANA DIAS SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 5097918-3, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência da Marcha pela Cidadania e Ordem, da Subsecretaria de Ações Estratégicas, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/004626/2020.

DESIGNAR, com validade a contar de 25 de agosto de 2020, e nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Assessor **ROBSON RIBEIRO ESCOVEDO**, ID Funcional nº 1920771-9, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente Auditoria de Controle Interno, da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, Processo nº SEI-180007/001129/2020.

DESIGNAR, com validade a contar de 25 de agosto de 2020, e nos termos do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, o Coordenador de Contabilidade **LEONEL CARVALHO PEREIRA**, ID Funcional nº 1943117-1, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pelo expediente da Assessoria de Contabilidade Analítica, da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, Processo nº SEI-180007/001128/2020.

Id: 2268329

ATOS DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR VÂNIA LANEUVILLE TEIXEIRA, ID FUNCIONAL Nº 3925893-9, para exercer, com validade a contar de 03 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Diretor, símbolo CECIERJIII, da Diretoria de Tutoria, da Vice-Presidência de Educação Superior à Distância, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Marianna Augusta Ferrari do Outeiro Bernstein, ID Funcional nº 4338223-1. Processo nº SEI-260004/001562/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de agosto de 2020, **MARIANNA AUGUSTA FERRARI DO OUTEIRO BERNSTEIN**, ID FUNCIONAL Nº 4338223-1, do cargo em comissão de Diretor, símbolo CECIERJIII, da Diretoria de Tutoria, da Vice-Presidência de Educação Superior à Distância, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260004/001562/2020.

NOMEAR DANIEL FABIO SALVADOR, ID FUNCIONAL Nº 4262345-6, para exercer, com validade a contar de 03 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Diretor, símbolo CECIERJIII, da Diretoria de Extensão, da Vice-Presidência de Educação Superior à Distância, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Michele Casal Fernandes, ID Funcional nº 4348562-6. Processo nº SEI-260004/001552/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de agosto de 2020, **MICHELE CASAL FERNANDES**, ID FUNCIONAL Nº 4348562-6, do cargo em comissão de Diretor, símbolo CECIERJIII, da Diretoria de Extensão, da Vice-Presidência de Educação Superior à Distância, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260004/001552/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 03 de agosto de 2020, **SUELI BARBOSA THOMAZ**, ID FUNCIONAL Nº 576683-4, do cargo em comissão de Diretor, símbolo CECIERJIII, da Diretoria Acadêmica, da Vice-Presidência de Educação Superior à Distância, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260004/001626/2020.

NOMEAR SIMONE COUTINHO CARDOSO para exercer, com validade a contar de 03 de agosto de 5202, o cargo em comissão de Diretor, símbolo CECIERJIII, da Diretoria Acadêmica, da Vice-Presidência de Educação Superior à Distância, da Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Sueli Barbosa Thomaz, ID Funcional nº 576683-4. Processo nº SEI-260004/001626/2020.

Id: 2268335

Despachos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR

EXPEDIENTES DE 01 DE SETEMBRO DE 2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-100005/006445/2020 - **AUTORIZO**, em caráter excepcional, a cessão dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, abaixo relacionados, para o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, consoante os termos do Decreto nº 41.705, de 19 de fevereiro de 2009:

Nome	RG
2º SGT PM - ANDERSON ALVES DE SOUZA	62.400
2º SGT PM - ROBSON MAIA DA SILVA	75.230
2º SGT - UEVERTON DUARTE GUIMARÃES	75.113
3º SGT - RAFAEL DE OLIVEIRA CAMARGO	85.544
CB PM - EDI CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	90.575
SD PM - CARLOS HENRIQUE BRAS	101.493

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-360008/000872/2020 - **AUTORIZO**, em caráter excepcional, a cessão do servidor MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA, Inspetor de Polícia, ID Funcional nº 5710677, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Polícia Civil, para o Conselho Nacional de Justiça, a fim de ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Segurança, nível CJ-2, a contar de 11 de setembro de 2020 e com ônus para o órgão cessionário.

Id: 2268328

DESPACHO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

EXPEDIENTE DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO Nº SEI-150001/004630/2020 - **AUTORIZO**, em caráter excepcional, a cessão dos servidores DANIEL DE SOUSA PUGA LIMA, CAP PM, RG nº 85.914, SLAN GUIMARÃES PROCÓPIO, 1º TEN PM, RG nº 88.457 e ÍTALO MARIO SCALERCIO NETO, 1º TEN PM, RG nº 88.449, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, para a Secretaria de Estado da Casa Civil/Gabinete do Secretário.

Id: 2268332

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 01 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

NOMEAR ADILSON DE OLIVEIRA MACHADO JUNIOR, para exercer o cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Jorge Silva de Azevedo, ID Funcional nº 2061235-4. Processo nº SEI-160192/004545/2020.

NOMEAR ANDERSON DA SILVA VIRGÍLIO, para exercer o cargo em comissão de Assistente III, símbolo DAI-5, do Gabinete da Presidência, do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Carlos Alberto Brígido Murça, ID Funcional nº 0580517-1. Processo nº SEI-160192/004545/2020.

NOMEAR BARBARA LUNA PAES DA SILVA para exercer, com validade a contar de 20 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Whitney Nogueira Frões, ID Funcional nº 5104419-6. Processo nº SEI-160004/000506/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 14 de agosto de 2020, **ANDREI LARA SOARES**, ID FUNCIONAL Nº 5025114-7, do cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-7, do Pólo de Articulação Regional Médio-Paraíba e Baía da Ilha Grande, da Diretoria de Promoção Social do Interior, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160004/000478/2020.

NOMEAR JOÃO LUIZ CASTILHO para exercer, com validade a contar de 14 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-7, do Pólo de Articulação Regional Médio-Paraíba e Baía da Ilha Grande, da Diretoria de Promoção Social do Interior, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Andrei Lara Soares, ID Funcional nº 5025114-7. Processo nº SEI-160004/000513/2020.

NOMEAR SAMUEL DA SILVA BARBOSA COELHO, para exercer, com validade a contar de 03 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Thiago da Silva Quinto, ID FUNCIONAL Nº 4271692-6. Processo nº SEI-160004/000437/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de setembro de 2020, **MARLENE BARBOSA DA SILVA**, ID FUNCIONAL Nº 4278981-8, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160004/000547/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de agosto de 2020, **LEANDRO LOPES PILAR SANTIAGO** do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, do Serviço de Portaria e Vigilância, da Divisão de Manutenção e Suprimentos, do Centro de Recuperação Social de Campo Grande, da Diretoria de Assistência Especializada, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160004/000442/2020.

NOMEAR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA para exercer, com validade a contar de 03 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, do Serviço de Portaria e Vigilância, da Divisão de Manutenção e Suprimentos, do Centro de Recuperação Social de Campo Grande, da Diretoria de Assistência Especializada, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Leandro Lopes Pilar Santiago. Processo nº SEI-160004/000442/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 20 de agosto de 2020, **WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA**, ID FUNCIONAL Nº 4400638-1, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, do Serviço de Almoarifado, da Divisão de Manutenção e Suprimentos, do Centro de Recuperação Social de Campo Grande, da Diretoria de Assistência Especializada, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160004/000503/2020.

NOMEAR SHEILA TEOTONIO DE OLIVEIRA para exercer, com validade a contar de 20 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, do Serviço de Almoarifado, da Divisão de Manutenção e Suprimentos, do Centro de Recuperação Social de Campo Grande, da Diretoria de Assistência Especializada, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Wellington Ferreira de Oliveira, ID Funcional nº 4400638-1. Processo nº SEI-160004/000503/2020.

NOMEAR JEFFERSON VIEIRA DA CONCEIÇÃO para exercer, com validade a contar de 20 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, do Serviço de Cozinha e Refeitório, da Divisão de Manutenção e Suprimentos, do Centro de Triagem de População de Rua, da Diretoria de Assistência Especializada, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Thayna Nogueira Froes, ID Funcional nº 5106689-0. Processo nº SEI-160004/000505/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 10 de agosto de 2020, **RONALDO MACHADO**, ID FUNCIONAL Nº 51020432, do cargo em comissão de Chefe de Núcleo, símbolo DAI-5, do Núcleo de Atendimento ao Cidadão de Paulo de Frontin, do Pólo de Articulação Regional Centro Sul Fluminense I, da Diretoria de Promoção Social do Interior, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado. Processo nº SEI-160004/000452/2020.

NOMEAR ANDRÉA DANA DANTAS DE LIMA para exercer, com validade a contar de 10 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Chefe de Núcleo, símbolo DAI-5, do Núcleo de Atendimento ao Cidadão de Paulo de Frontin, do Pólo de Articulação Regional Centro Sul Fluminense I, da Diretoria de Promoção Social do Interior, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Ronaldo Machado, ID Funcional nº 51020432. Processo nº SEI-160004/000452/2020.

NOMEAR WALLACE DA SILVA BARBOSA para exercer, com validade a contar de 26 de agosto de 2020, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-7, do Pólo de Articulação da Baixada Litorânea I, da Diretoria de Promoção Social do Interior, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Marcos Valério de Teves Moreno, ID Funcional nº 51109263, Processo nº SEI-160004/000540/2020.

NOMEAR CAROLINE ROSA MIRANDA DE ARAUJO, ID FUNCIONAL 50995413, para exercer, com validade a contar de 01 de setembro de 2020, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Fundação Leão XIII, da Vice-Governadoria do Estado, anteriormente ocupado por Marlene Barbosa da Silva, ID Funcional nº 4278981-8. Processo nº SEI-160004/000547/2020.



 GOVERNADOR Wilson José Witzel VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i> SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Thiago Pampolha Gonçalves</i> SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i> SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i> SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Bruno Felgueira Dauaire</i> SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Leandro Alves de Almeida Santos</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Gustavo Reis Ferreira</i> SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Uruan Cintra de Andrade</i> CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Francisco Ricardo Soares</i> GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>Marcelo Cordeiro Bertolucci</i> SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Julio Cesar Saraiva (Interino)</i> SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luis Dantas Ferreira</i> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Bruno Teixeira Dubeux</i>
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	
Governadoria do Estado	
Gabinete do Vice-Governador	
Vice-Governadoria do Estado.....	

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	1
Governo	
Planejamento e Gestão	
Fazenda	
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	
Infraestrutura e Obras	
Polícia Militar	
Polícia Civil	
Administração Penitenciária	
Defesa Civil.....	
Saúde	
Educação.....	
Ciência, Tecnologia e Inovação	
Transportes	
Ambiente e Sustentabilidade	
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	
Cultura e Economia Criativa	
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	
Esporte, Lazer e Juventude	
Turismo	
Cidades	
Controladoria Geral do Estado	
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	
Trabalho e Renda.....	
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília....	
Procuradoria Geral do Estado	

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	1
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.428 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

RENOVA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), RECONHECIDO POR MEIO DA LEI ESTADUAL Nº 8.794/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/004690/2020;

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a possibilidade de renovação do prazo estipulado pela Lei Estadual nº. 8.794, de 17 de abril de 2020, que se encerra em 1º de setembro de 2020;

- o Decreto Legislativo nº 006, de 20 de março 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

- o Decreto nº 47.246 de 1º de setembro de 2020, que renovou o prazo da calamidade pública para a data de 31 de dezembro de 2020;

- a necessidade do Poder Executivo atualizar os seus atos normativos face à permanência da crise sanitária decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2290032

Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO DO SECRETÁRIO

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCESSO Nº SEI-150001/009021/2020 - AUTORIZO a cessão do servidor JOSÉ RICARDO LOPES PENHA, ID Funcional nº 2072854-9, do Quadro de Pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, para o Senado Federal/Gabinete do Senador Carlos Portinho, com ônus para o órgão cessionário.

Id: 2290005

Você precisa de um certificado digital? Que seja um da Imprensa oficial.

Agende seu horário e receba seu certificado na hora!

A partir de:
Pessoa Física R\$105
Pessoa Jurídica R\$130

Descontos especiais para:
ME; EPP/MEI; EIRELLI

Agendamento:
Site: certificado.digital.ioerj.com.br
Telefone: (021) 2344-4795
Local de atendimento:
Edifício Menezes Cortes (R. São Isaiá, 35 - sala 222) - Centro do Rio
Sede da Imprensa Oficial (Rua Profª Heloisa Carlinho, 81) - Maracanã

Certificado Digital

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Leandro Alves de Almeida Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Francisco Ricardo Soares

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
Marcelo Cordeiro Bertolucci

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Julio Cesar Saraiva (Interino)

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luis Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Teixeira Dubeux

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado de Polícia Civil

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

EXTRATOS DE TERMOS

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da SEPOL e a empresa ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., CNPJ 68.555.291/0001-18.

OBJETO: O presente Termo de Ajuste de Contas tem por objeto a quitação do débito com a empresa ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., referente à prestação de serviço para SEPOL, através de serviço de operação, manutenção e monitoramento das estações de tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgoto bruto e rede coletora de esgoto do IML, CIDPOL, e dos PRPTCS Niterói e Nova Friburgo, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, peças, ferramentas e equipamentos, no período de 01/12/2019 a 31/12/2019, Nota Fiscal nº 1299.

VALOR: Dá-se a este Termo de Ajuste o valor total de R\$ 72.179,48 (setenta e dois mil cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2020.

PROCESSO Nº SEI-360068/000819/2020.

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da SEPOL e a empresa ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., CNPJ 68.555.291/0001-18.

OBJETO: O presente Termo de Ajuste de Contas tem por objeto a quitação do débito com a empresa ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., referente à prestação de serviço para SEPOL, através de serviço de operação, manutenção e monitoramento das estações de tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgoto bruto e rede coletora de esgoto dos PRPTCS, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, peças, ferramentas e equipamentos, no período de 01/12/2019 a 31/12/2019, Nota Fiscal nº 1298.

VALOR: Dá-se a este Termo de Ajuste o valor total de R\$ 102.602,56 (cento e dois mil seiscentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2020.

PROCESSO Nº SEI-360068/000820/2020.

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da SEPOL e a empresa ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., CNPJ 68.555.291/0001-18.

OBJETO: O presente Termo de Ajuste de Contas tem por objeto a quitação do débito com a empresa ENGESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., referente à prestação de serviço para SEPOL, através de serviço de operação, manutenção e monitoramento das estações de tratamento de esgoto, estações elevatórias de esgoto bruto e rede coletora de esgoto do IMLAP, CIDPOL, e dos PRPTCS Niterói e Nova Friburgo, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, peças, ferramentas e equipamentos, no período de 01/05/2020 a 31/08/2020, Notas Fiscais nº 1316, nº 1329, nº 1341 e nº 1358.

VALOR: Dá-se a este Termo de Ajuste o valor total de R\$ 279.557,92 (duzentos e setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2020.

PROCESSO Nº SEI-360068/001449/2020.

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas.

PARTES: Estado do Rio de Janeiro, através da SEPOL e a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ 50.400.407/0001-84.

OBJETO: O presente Termo de Ajuste de Contas tem por objeto a quitação do débito com a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., referente à prestação de serviço de limpeza geral das áreas internas e externas; jardinagem e paisagismo das áreas verdes internas e externas e vasos ornamentais; controle de pragas e mensageria interna para diversas unidades da SEPOL, no período de 01/12/2020 a 15/12/2020, Nota Fiscal nº 51133.

VALOR: Dá-se a este Termo de Ajuste o valor total de R\$ 271.375,20 (duzentos e setenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

DATA DA ASSINATURA: 28/12/2020.

PROCESSO Nº SEI-360068/002044/2020.

Id: 2289877

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas - Serviços de Gestão Compartilhada de Unidade Móvel de Tomografia Computadorizada em Veículo Motorizado.

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde e a Empresa DIMPI Gestão em Saúde.

OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS refere-se aos serviços de Gestão Compartilhada de unidade móvel de tomografia computadorizada em veículo motorizado, para operar nos diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, incluindo o deslocamento, operação, manutenção, agendamento e realização de exames e entrega de laudos as respectivas Secretarias de Saúde dos municípios solicitantes, no mês de Julho de 2020 no período compreendido entre o dia 03/07/2020 e 31/07/2020.

VALOR: O valor total estimado do presente Termo de Ajuste de Contas é de R\$ 199.004,71 (cento e noventa e nove mil, quatro reais e setenta e um centavos).

PRAZO: 03/07/2020 a 31/07/2020.

FUNDAMENTO DO ATO: Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993, Enunciado Nº 08 da PGE-RJ e Decreto Estadual nº 47.283 de 17 de setembro de 2020.

DATA DA ASSINATURA: 24/11/2020.

PROCESSO Nº SEI-080001/019486/2020.

Id: 2290073

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas - Serviços de Gestão Compartilhada de Unidade Móvel de Tomografia Computadorizada em Veículo Motorizado.

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde e a Empresa DIMPI Gestão em Saúde.

OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS refere-se aos serviços de Gestão Compartilhada de unidade móvel de tomografia computadorizada em veículo motorizado, para operar nos diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, incluindo o deslocamento, operação, manutenção, agendamento e realização de exames e entrega de laudos as respectivas Secretarias de Saúde dos municípios solicitantes, no mês de setembro de 2020.

VALOR: O valor total estimado do presente Termo de Ajuste de Contas é de R\$ 489.857,75 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)

PRAZO: setembro de 2020.

FUNDAMENTO DO ATO: Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, Enunciado Nº 08 da PGE-RJ e Decreto Estadual nº 47.283, de 17 de setembro de 2020.

DATA DA ASSINATURA: 24/11/2020.

PROCESSO Nº SEI-080001/020719/2020.

Id: 2290074

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Termo de Ajuste de Contas - Complexo Regional da Mãe de Mesquita - Maternidade e Clínica da Mulher

PARTES: Secretaria de Estado de Saúde e a Organização Social de Saúde Instituto Gnosis

OBJETO: O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS refere-se aos serviços de Gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Complexo Regional da Mãe de Mesquita - Maternidade e

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5645, de 06 de Janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

27 de março - DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O RACISMO RELIGIOSO - DIA JOÃOZINHO DA GOMÉIA.”

Art. 3º - O Dia Estadual de Conscientização contra o Racismo Religioso - Dia Joãozinho da Goméia - se destina a enfrentar toda e qualquer forma de discriminação religiosa, estimulando a conscientização e sensibilização sobre a tolerância e a diversidade religiosa, bem como sobre a liberdade de culto e o respeito aos adereços e símbolos religiosos.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO

Art. 6º - VETADO

Art. 7º - VETADO

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3814/21
Autoria da Deputada: Mônica Francisco.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3814 DE 2021 DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA MÔNICA FRANCISO QUE “ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O RACISMO RELIGIOSO - DIA JOÃOZINHO DA GOMÉIA -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar parcialmente o Projeto de Lei, recaiando o veto sobre os arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

Os dispositivos em questão estabelecem que o Poder Executivo promoverá amplas campanhas, atividades e ações públicas nas escolas, universidades públicas e privadas, em praças e meios de transporte, dentre outras atividades. Determina, ainda, a produção de cartilhas educativas e cartazes, além de apontar como responsável pelas medidas propostas a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Entretanto, ao tentar, de forma minuciosa, regular detalhes do funcionamento interno da Administração, a proposta abordou, nestes dispositivos, matéria tipicamente administrativa, inserida, por este motivo, na estrita competência do Governador, a teor do disposto no art. 145, II e VI, da Carta Estadual. Com efeito, cabe ao Poder Executivo definir a forma de realização da campanha pretendida, determinando-se de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade.

Impende consignar, neste raciocínio, que tais regras invadiram a esfera de iniciativa legislativa reservada privativamente à Chefia do Poder Executivo, visto que o art. 112, §1º, II, “d”, da Constituição Estadual, dispõe que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa.

Caso sancionada integralmente, a proposição legislativa, como se vê, caracterizaria uma indevida ingerência por parte do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo, o que afrontaria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Por todo o exposto, não me restou outra opção, a não ser a de opor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2313184

LEI Nº 9260 DE 27 DE ABRIL DE 2021

ALTERA A LEI Nº 8.804, DE 06 DE MAIO DE 2020, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO FINANCEIRA E DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo Único da Lei nº 8.804, de 06 de maio de 2020, os itens constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	Descrição
112	3002.20.19	Vacina contra o Covid-19, não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho
113	3002.20.29	Vacina contra o Covid-19, apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho

Projeto de Lei nº 3761/21
Autoria do Deputado: Marcus Vinicius.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3761/2021, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MARCUS VINÍCIUS, QUE “ALTERA A LEI Nº 8.804, DE 06 DE MAIO DE 2020, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO FINANCEIRA E DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD), NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

Muito embora nobre a preocupação insculpida na iniciativa parlamentar, não me foi possível sancioná-la integralmente, recaiando o veto sobre os arts. 2º, 3º e 4º.

A proposta tenciona alterar a Lei nº 8.804, de 6 de maio de 2020, que concede isenção do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação financeira e de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) às operações de doações financeiras ao Fundo Estadual de Saúde e às doações de materiais e equipamentos voltados ao tratamento ou combate ao COVID-19, enquanto durar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

O art. 2º do projeto estabelece o dever de publicação das doações recebidas por órgãos e entidades no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em sítios oficiais, em observância ao princípio da transparência. No entanto, a disciplina acerca dos instrumentos de divulgação dos dados é matéria sujeita à reserva de administração. No caso, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência para, no exercício da discricionariedade administrativa, disciplinar o modo pelo qual será garantida a transparência e a publicidade, nos termos do art. 84, VI, “a”, da CRFB/88 e art. 145, VI, “a”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Demais disso, através do art. 3º, a iniciativa propõe que as doações pecuniárias sejam depositadas exclusivamente em conta bancária administrada pelo Poder Executivo municipal. Há, neste caso, violação ao princípio federativo e à autonomia financeira do Estado, ao se determinar que um recurso destinado a um Fundo Público Estadual administrado pela Secretaria de Estado de Saúde, seja depositado exclusivamente em conta administrada pelo Poder Executivo Municipal.

Por fim, quanto ao art. 4º, o veto se impõe porque estende a isenção prevista no art. 1º da Lei nº 8.804/2020 às doações realizadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ora, o Estado do Rio de Janeiro, é imune aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços. Não à toa, o art. 7º, inciso V, da Lei Estadual 7.174, de 25 de dezembro de 2015, prevê que o referido imposto não incide nas hipóteses relativas às imunidades previstas no inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal. Quer dizer, o Estado do Rio de Janeiro não pode exigir o ITCMD de quem goza de imunidade, muito menos de si próprio. A expressão “Governo do Estado do Rio de Janeiro” deve ser interpretada como o Poder Executivo estadual, que abrange órgãos e entidades do Estado do Rio de Janeiro.

Vale dizer, como os órgãos públicos são despersonalizados, eventuais doações a eles destinadas significam doação ao próprio ente federado do qual fazem parte, que, por sua vez, é uma pessoa jurídica de direito público interno, assim como suas autarquias e entidades de caráter público criadas por lei, nos termos do art. 41 do Código Civil.

Além disso, não é possível ao Poder Executivo estadual, enquanto beneficiário da doação e responsável pela administração fazendária, pagar tributo para si ou exigir o tributo dele próprio. Estar-se-ia diante do fenômeno da confusão, prevista como modalidade de extinção de obrigações no art. 381 e seguintes do Código Civil, o que também inviabilizaria a cobrança, caso inexistisse a imunidade.

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor o presente veto parcial que ora encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2313187

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.587 DE 27 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO DOS VALORES DO REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO DOS SERVIDORES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 46.817, de 01/11/2019, publicado no DOERJ de 04/11/2019 e o disposto nos Processos nºs SEI-03/022/009439/2019 e SEI-210005/000450/2020,

CONSIDERANDO:

- que o Decreto nº 46.817, de 01/11/2019, publicado no DOERJ de 04/11/2019, não fez menção ao caráter indenizatório dos valores recebidos pelos servidores do DEGASE no Regime Adicional de Serviço;

- que as publicações do Decreto nº 46.646/2019 e do Decreto nº 46.834/2019, relativos aos órgãos integrantes da Segurança Pública modificam a classificação proporcionando caráter indenizatório aos valores recebidos no Regime Adicional de Serviço;

- que no Processo nº SEI-210005/000450/2020, foi pacificada a controvérsia, estabelecendo o caráter indenizatório aos valores recebidos no Regime Adicional de Serviço;

- o princípio da isonomia entre os órgãos da Administração Pública no que tange a percepção de rendimentos oriundos da participação no Regime Adicional de Serviço.

DECRETA:

Art. 1º - Os valores recebidos pelos profissionais do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, no âmbito do Regime Adicional de Serviço ou outro de caráter similar, passam a ser classificados como verba de caráter indenizatório.

Parágrafo Único - A revisão de classificação de que trata o caput produzirá efeitos exclusivamente prospectivos, não sendo devido qualquer tipo de reenquadramento ou restituição, inclusive de encargos descontados sob o Regime Adicional de Serviço (RAS), até a data da publicação deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2313221

DECRETO Nº 47.588 DE 27 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais, e o contido no Processo nº SEI-150001/004976/2021,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observância do adequado planejamento das ações do Governo do Estado do Rio de Janeiro no que tange a execução orçamentária, em atenção as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de atender as exigências do Regime de Recuperação Fiscal;

- a necessidade de orientar e priorizar os gastos públicos no atendimento de programas, projetos e ações estratégicas visando a melhoria da qualidade de vida da população fluminense, a retomada da economia e o desenvolvimento do Estado;

- a necessidade de priorizar e adequar os gastos públicos às despesas essenciais e de maior relevância;

- a necessidade de assegurar recursos necessários para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que determina adoção de ajuste entre receita e despesa, para que não ocorra execução de despesas acima da receita arrecada na Lei Orçamentária Anual;

DECRETA:

Art. 1º - Para celebração de novos contratos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro deverá ser observado o valor contratado de itens similares em contratações anteriores no âmbito do próprio órgão ou entidade, inclusive àqueles relacionados a processos em andamento, prorrogações e aditivos que importem em aumento quantitativo ou qualitativo, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas.

§ 1º - Na ausência de valores similares em contratações anteriores no âmbito do próprio órgão ou entidade, poderão ser utilizados como referência os valores contratados por outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - Na ausência de referências de valores contratados por outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, poderá proceder-se com a contratação, mediante decisão justificada pelo setor competente para aprovação do Ordenador de Despesas e ciência do Titular da Pasta, nos termos do art. 3º.

Art. 2º - As consultas às Atas de Registro de Preço são obrigatórias e devem ser realizadas na fase preparatória das licitações e, em caso de termo aditivo e prorrogação contratual, antes da formalização do instrumento.

§ 1º - Ficam excepcionadas da obrigação constante do caput as hipóteses de:

I - Reajuste e repactuação de contratos;

II - Contratação de Obras e de serviços especializados de engenharia;

III - Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

§ 2º - A consulta de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada por meio de juntada de comprovante de pesquisa no Portal de Compras Públicas do Estado do Rio de Janeiro e no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 3º - Caso haja Ata de Registro de Preço vigente, o órgão licitante deverá optar pela Ata desde que esta seja mais vantajosa para a Administração Pública.

§ 4º - O ordenador responsável deverá expor os motivos da não adesão às Atas de Registro de Preços encontradas e da vantajosidade da contratação ou aquisição.

Art. 3º - Após o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, as unidades deverão encaminhar seus processos de aquisição e contratação, para análise e emissão de Nota Técnica, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, através da unidade SEI “SEPLAG/AS-SAPC”.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Acessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro
Edifício Garagem Menezes Cortes.
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel.: 2717-6696
Atendimento das 09:00 às 16:00 horas

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



documento
assinado
digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 28 de Abril de 2021 às 00:36:26 -0300.

§ 1º - Ficam subordinados às disposições deste artigo os processos de celebração de Termo de Ajuste de Contas, observando as disposições do Decreto nº 47.283, de 17 de setembro de 2020.

§ 2º - Ficam excepcionadas do disposto no caput deste artigo os processos de aquisição e contratação de:

- I - Dispensa de licitação, por pequeno valor, na forma do art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II - Concessionárias de Serviço Público;
- III - Publicação em diário oficial;
- IV - Contratação de Serviços Postais da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 4º - Ficam subordinados ao previsto no artigo 3º deste Decreto os processos de aquisições e contratações emergenciais, devendo os órgão e entidades informar o número do processo SEI referente ao procedimento licitatório para regularização da contratação.

Art. 5º - As disposições constantes neste Decreto não excetuem a necessidade de avaliação da despesa pelo Comitê de Programação das Despesas Públicas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos atos editados pelo próprio Comitê.

Art. 6º - As medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de outras que se façam necessárias, deverão ser observadas e cumpridas de forma imediata pelos Secretários de Estado e os Dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, dentro de suas competências, poderá editar normas complementares para disciplinar e orientar as demais unidades administrativas quanto ao cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 46.993, de 25 de março de 2020 e nº 47.242, de 31 de agosto de 2020, bem como as normatizações deles decorrentes, incluindo a Resolução SEPLAG nº 20, de 08 de setembro de 2020.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021	
CLÁUDIO CASTRO Governador em Exercício	Id: 2313216

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150123/000043/2021,

RESOLVE:

1) **NOMEAR**, nos termos dos Decretos nºs 25.497, de 11.08.1999, e 27.597, de 15.12.2000, e suas alterações, com validade a contar 12 de maio de 2021, **BIRACY SÁ VALDEZ** para, exercer as funções de **Presidente** do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - CETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, em recondução.

2) **NOMEAR**, nos termos dos Decretos nºs 25.497, de 11.08.1999, e 27.597, de 15.12.2000, e suas alterações, com validade a contar 12 de maio de 2021, **AUGUSTO NUNES LIMA** para, exercer as funções de **Vice-Presidente** do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - CETRAN/RJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, em recondução.

Id: 2313177

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETOS DE 27 DE ABRIL DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do § 6º do art. 35, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479, de 08/03/79, com a nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/99, a Coordenadora **THALENA FERREIRA GALVANI**, ID Funcional nº 5110717-1, para sem prejuízo de suas atribuições, substituir, eventualmente, o Superintendente **Carlos Alberto Costa de Oliveira**, ID Funcional nº 5102562-0, da Superintendência de Infraestrutura, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos seus afastamentos e impedimentos eventuais. Processo nº SEI-120001/004247/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 19 de abril de 2021, **VÂNIA LÚCIA MUNIZ DE PÁDUA**, ID FUNCIONAL Nº 4253165-9, do cargo em comissão de Pró-Reitor, símbolo UEZO-3, da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260002/000577/2021.

NOMEAR FLORÊNCIO GOMES DE RAMOS FILHO, ID FUNCIONAL Nº 43363806, para exercer, com validade a contar de 19 de abril de 2021, o cargo em comissão de Pró-Reitor, símbolo UEZO-3, da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Vânia Lúcia Muniz de Pádua, ID Funcional nº 4253165-9. Processo nº SEI-260002/000589/2021.

NOMEAR VÂNIA LÚCIA MUNIZ DE PÁDUA, ID FUNCIONAL Nº 4253165-9, para exercer, com validade a contar de 19 de abril de 2021, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo UEZO-4, da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Florêncio Gomes de Ramos Filho, ID Funcional nº 43363806. Processo nº SEI-260002/000588/2021.

NOMEAR JOSÉ PAULO LUCIANO GONÇALVES JUNIOR para exercer, com validade a contar de 09 de abril de 2021, o cargo em comissão de Assessor II, símbolo UEZO-6, da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Wellington Evangelista de Abreu, ID Funcional 51129248. Processo nº SEI-260002/000549/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 09 de abril de 2021, **WEL-LINGTON EVANGELISTA DE ABREU**, ID FUNCIONAL 51129248, do cargo em comissão de Assessor II, símbolo UEZO-6, da Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260002/000548/2021.

Id: 2313237

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECC/SEDEERI Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2021
DESIGNA OS REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBROS DO COMITÊ GESTOR DOS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SUPERA RIO, PREVISTO NO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 47.544, DE 25 DE MARÇO DE 2021, BEM COMO ESTABELECE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO REFERIDO ÓRGÃO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e no contido no Processo nº SEI-220012/000246/2021,

tendo em vista o disposto no parágrafo segundo do artigo 14 do Decreto nº 47.544, de 25 de março de 2021, regulamenta a Lei Estadual nº 9.191, de 2 de março de 2021, que institui o Programa Supera Rio de enfrentamento e combate à crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências.

CONSIDERANDO:

- a instituição, por meio da Lei Estadual nº 9.191, de 02 de março de 2021, do Programa Supera Rio de enfrentamento e combate à crise econômica causada pelas medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus;
- o disposto no § 2º do artigo 14 do Decreto nº 47.544, de 25 de março de 2021, que estabelece as competências do Comitê Gestor na definição das questões metodológicas relativas à operacionalização do Programa; e
- que cabe a AgeRio a execução das operações da linha de crédito do Programa Supera Rio conforme regras e diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor;

RESOLVEM:

Art. 1º - Designar **AROLDI RODRIGUES GONÇALVES NETO**, ID Funcional nº 50142720, representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e **LAZARO GUILHERME PIUNTI**, ID Funcional nº 5098357-0, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Energia e Relações Internacionais, para exercerem, com validade a contar de 28 de abril de 2021, a função de membros do Comitê Gestor dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Supera Rio, previsto no § 2º do artigo 14 do Decreto nº 47.544, de 25 de março de 2021.

Art. 2º - O Comitê deverá reunir-se, presencial ou eletronicamente, até o dia 30 de abril de 2021, para aprovar a Política de Crédito do Programa Supera Rio, que deverá dispor sobre os limites e as condições de crédito às categorias beneficiadas, os níveis de risco aceitáveis e outras questões metodológicas relativas à operacionalização do Programa, cabendo à AgeRio prestar o assessoramento técnico ao Comitê.

Art. 3º - Sempre que necessário, o Comitê poderá alterar a Política de Crédito, baixar normas e regulamentos em geral, exigir documentos, prestação de contas, bem como adotar todas as providências que entender necessárias para o bom andamento dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Supera Rio.

Parágrafo Único - As solicitações e alterações de normas poderão ser realizadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, desde que assinadas por todos os membros do Comitê.

Art. 4º - O Comitê exercerá suas funções até o término dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa Supera Rio, o que se dará com a quitação ou com a remessa à Dívida Ativa de todos os financiamentos concedidos.

Art. 5º - O exercício das funções referidas no artigo 1º desta Resolução, atinentes ao desempenho de funções relativas ao Comitê Gestor do Programa Supera Rio, previsto no parágrafo segundo do artigo 14 do Decreto nº 47.544, de 25 de março de 2021, não acarretará remuneração aos seus ocupantes, bem como não ensejará qualquer tipo de aumento de despesa para a Administração Pública estadual.

Art. 6º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021

NICOLA MOREIRA MICCIONESecretário de Estado da Casa Civil

LEONARDO ELIA SOARES
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Id: 2313233

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SECC Nº 39 DE 27 DE ABRIL DE 2021
CONSTITUI COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DESIGNA GESTOR E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS, NO ÂMBITO DESTA SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o consoante no processo administrativo nº SEI-150001/003825/2021.

CONSIDERANDO:

- o dispositivo normativo expresso pelo art. 58, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual estabelece o dever-poder de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos;

- o dispositivo normativo contido no art. 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina que a fiscalização da execução do contrato administrativo far-se-á por representantes da Administração Pública especialmente designado;

- o disposto no art. 6º, do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 03/CC/SSCS/2018, referente aos serviços de assessoria de imprensa e relações públicas, para, sem prejuízo de suas atribuições designar os servidores abaixo:

Gabriela Cristina Hilário Taveira, ID. Funcional: 4349311-4; Sergio Vieira do Nascimento, ID. Funcional: 5118456-7; e, Leandro Vieira Zuma, ID. Funcional: 1985428-5.

Art. 2º - Fica designado e consolidado como Gestor do Contrato o servidor Marcio Fernando Vieira Araujo, ID. Funcional: 5118905-4, e como substituto do Gestor, nas suas férias e impedimentos, o servidor José Carlos Alvarez, ID Funcional nº 5105987-8, ambos para sem prejuízo de suas atribuições, cumprir as determinações contidas no art. 12, do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2021

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretaria de Estado da Casa Civil

Id: 2312907

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 27 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE :

NOMEAR ALEXANDRE CESAR MOTTA DE CASTRO, ID FUNCIONAL Nº 2714914-5, para exercer, com validade a contar de 01 de abril de 2021, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Diretoria de Cooperação Técnica e Desenvolvimento Institucional, da Fundação Centro Estadual de Estatística, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro - CEPERJ, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Leandro Galheigo Damaceno, ID Funcional nº 4379024-0. Processo nº SEI-150161/000491/2021.

NOMEAR SANDRO CHRISTIAN DA SILVA MENDES, ID FUNCIONAL Nº 5102932-4, para exercer o cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Barreira Fiscal, da Subsecretaria de Fiscalização de Ativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Marcelo Silva de Almeida, ID Funcional nº: 5709490. Processo nº SEI-150001/003895/2021.

EXONERAR MARCELO SILVA DE ALMEIDA, ID FUNCIONAL Nº 5709490, do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DAI-1, da Superintendência da Barreira Fiscal, da Subsecretaria de Fiscalização de Ativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil. Processo nº SEI-150001/003895/2021.

NOMEAR VANDA VIEIRA DA SILVA, ID FUNCIONAL Nº 4350486-8, para exercer o cargo em comissão de Secretário I, símbolo DAI-4, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, anteriormente ocupado por Isabel Ornellas de Bekker Costa, ID Funcional nº 51114046. Processo nº SEI-120001/004224/2021.

NOMEAR DYOCIL MENEZES SILVA FILHO, ID FUNCIONAL Nº 5117312-3, para exercer, com validade a contar de 26 de abril de 2021, o cargo em comissão de Coordenador, símbolo DAS-8, da Coordenadoria de Serviços Compartilhados, do Departamento Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado de Fazenda, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 47.560, de 08/04/2021. Processo nº SEI-040206/0001170/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 26 de abril de 2021, **DYOCIL MENEZES SILVA FILHO**, ID FUNCIONAL Nº 5117312-3, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040206/0001170/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de abril de 2021, **VERA LUCIA GUIMARÃES DOS SANTOS**, ID FUNCIONAL Nº 4318129-5, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Subsecretaria do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040080/000006/2021.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 13 de abril de 2021, **NELIO DOS SANTOS CARVALHO**, ID FUNCIONAL Nº 5087758-5, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040177/000138/2021.

NOMEAR TACYANA PECCINI PIMENTA para exercer, com validade a contar de 26 de abril de 2021, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Sergio Pires Teixeira Mendes, ID Funcional nº 4315420-4. Processo nº SEI-040053/000039/2021.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 22 de abril de 2021, **THIAGO MOREIRA DA SILVA** , ID FUNCIONAL Nº 5083144-5, do cargo em comissão de Secretário II, símbolo DAI-5, do Departamento Geral de Administração e Finanças, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040182/000194/2021.

NOMEAR ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA NETO, ID FUNCIONAL Nº 44240180, para exercer, com validade a contar de 01 de abril de 2021, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Rafael Eduardo Eller, ID Funcional nº 5106308-5. Processo nº SEI-220012/000247/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de abril de 2021, **ANTONIO MANOEL DA SILVEIRA NETO**, ID FUNCIONAL Nº 44240180, do cargo em comissão de Secretário I, símbolo DAI-4, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais. Processo nº SEI-220012/000247/2021.

EXONERAR FERNANDA GOMES MORAES, ID FUNCIONAL Nº 4342076-1, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON-RJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais. Processo nº SEI-220013/000722/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 20 de abril de 2021, publicado no D.O. de 21/04/2021, que nomeou **TATIANE SANTOS ARCANJO** para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Coordenação Administrativa, da Chefia de Gabinete, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, anteriormente ocupado por Enrico Silveira Freire Costa, ID Funcional nº5108552-6. Processo nº SEI-170026/000941/2021.

NOMEAR EDEMILSON FURTADO NASCIMENTO para exercer, com validade a contar de 15 de abril de 2021, o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Coordenação Administrativa, da Chefia de Gabinete, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, anteriormente ocupado por Enrico Silveira Freire Costa, ID Funcional nº5108552-6. Processo nº SEI-170026/001007/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 06 de abril de 2021, publicado no D.O. de 07/04/2021, que nomeou **ANSELMO ALVES PEREIRA**, ID FUNCIONAL Nº 5118534-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, anteriormente ocupado por Vinicius Tomassi Peixoto, ID Funcional nº 5073234-0. Processo nº SEI-260016/000414/2021.

NOMEAR MAURICIO CARLOS ARAUJO RIBEIRO, ID FUNCIONAL Nº 0571759-0, Procurador do Estado, para exercer, com validade a contar de 16 de março de 2021, o cargo em comissão de Procurador-Chefe, símbolo DAS-8, da Procuradoria, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, anteriormente ocupado por Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, ID Funcional nº 19230931, matrícula nº 0859938-3. Processo nº SEI-070002/003495/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 16 de março de 2021, **VA-NESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO**, ID FUNCIONAL Nº 19230931, Procurador do Estado, matrícula nº 0859938-3, do cargo em comissão de Procurador-Chefe, símbolo DAS-8, da Procuradoria, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. Processo nº SEI-070002/003495/2021.

TORNAR SEM EFEITO o Ato de 12 de abril de 2021, publicado no D.O. de 13/04/2021, que nomeou **CARLOS ROBERTO GONÇALVES DE AMORIM** para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, símbolo DAI-1, do Departamento de Recursos Minerais - DRM-RJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Carollyne Ferreira Alves, ID Funcional nº 5090787-5. Processo nº SEI-070025/000173/2021.

NOMEAR BIANCA NEUBERGER LEDA, ID FUNCIONAL Nº 4253290-6/1, para exercer, com validade a contar de 26 de abril de 2021, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, anteriormente ocupado por Fernando Luiz Bicudo, ID Funcional nº 5088368-2. Processo nº SEI-180007/000738/2021.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 27 de abril de 2021, **MÁRCIO GONÇALVES**, ID FUNCIONAL Nº 5030001-6, do cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Processo nº SEI-180007/000750/2021.

NOMEAR EDMAR JUNIO BRAGA DE SOUZA para exercer, com validade a contar de 26 de abril de 2021, o cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, anteriormente ocupado por Gabriela Alevato Dominguez, ID Funcional nº 44268343. Processo nº SEI-180007/000734/2021.

EXONERAR, com validade a contar de 19 de março de 2021, **LEONARDO LUIZ DE SOUZA CARDOSO**, ID FUNCIONAL Nº 5101634-6, do cargo em comissão de Chefe de Serviço, símbolo DAI-6, do Serviço de Almozarifado, da Divisão de Manutenção e Suprimentos, do

EM REGIME DE URGÊNCIA
EM DISCUSSÃO ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº 2428/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.
(PENDENDO DE PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SAÚDE; DE CULTURA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.)

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2250103

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** aprovou, nos termos do Artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e eu, André Ceciliano, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Aperibé;
- II - Armação dos Búzios;
- III - Araruama;
- IV - Bom Jardim;
- V - Cambuci;
- VI - Campos dos Goytacazes;
- VII - Carapebus;
- VIII - Quatis;
- IX - Rio das Ostras;
- X - Santo Antônio de Pádua;
- XI - São Francisco de Itabapoana;
- XII - São João de Meriti;
- XIII - São José de Ubá;
- XIV - Sumidouro;
- XV - Varre-Sai.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º As administrações municipais deverão divulgar amplamente no correspondente Portal de Transparência, municipal e ou estadual nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 os atos e despesas realizadas, constando nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor específico e o respectivo processo de contratação decorrentes da situação de calamidade pública.

§ 1º O governo do estado deverá manter relatório atualizado no site Transparência Fiscal dos repasses orçamentários e financeiros realizados aos municípios por meio das Resoluções SES Nº 2023 DE 30 DE MARÇO DE 2020 e Nº 2029 DE 08 DE ABRIL DE 2020 e quaisquer outros atos de enfrentamento ao Covid-19, com transferência de recursos a municípios destinados a quaisquer finalidades, contendo demonstrativo detalhado da execução orçamentária da despesa, indicando fonte de recurso, programa de trabalho, nota de empenho, credor, ordem de pagamento, e as informações de convênios ou tratativas firmados com outros órgãos e Poderes para o financiamento da despesa.

§ 2º O poder executivo municipal deverá tornar público por meio de seu sítio na internet, semanalmente, a lista de todos os contratos realizados com dispensa de licitação, informando o objeto do contrato, o termo inicial e final, o valor total, o valor unitário do produto comprado ou a forma de mensuração do custo do serviço, o nome e CNPJ da empresa contratada.

§ 3º A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-Alerj publicará no Diário Oficial do Poder Legislativo a relação dos Municípios que solicitaram a ocorrência do estado de calamidade na saúde, acompanhado da legislação municipal que aprovou a calamidade.

Art. 4º Poderá ser constituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, comissão especial de monitoramento e controle social, composta por, no mínimo, cinco auditores daquela Corte de Contas, a fim de supervisionar as despesas efetuadas pelos municípios no período de vigência do estado de calamidade pública oficialmente reconhecido, notadamente aquelas realizadas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Parágrafo único. Os municípios poderão utilizar os recursos tecnológicos disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, notadamente as ferramentas de automação e de tratamento de dados georreferenciados relacionados à pandemia.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, a contar da data de publicação da Lei nº 8.794 de 17 de abril de 2020 que convalidou o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 que reconheceu a situação de emergência na saúde pública e se estenderá até 1º de setembro de 2020, e poderá ser renovado por iniciativa do ente municipal.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2250104

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2501/2020 (MENSAGEM Nº 18/2020)

INSTITUI AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL ÀS EMPRESAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DA FORMA QUE MENCIONA.
Autores: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Transportes; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 30.04.2020.
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro emergencial às empresas do transporte público de responsabilidade do Estado do Rio Janeiro, nos modos aquaviário, rodoviário, ferroviário e metroviário, em função da abrupta perda de receita derivada da cessação de substancial parcela da atividade econômica, decorrente da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§1º O auxílio financeiro mencionado no caput poderá, a critério do Poder Concedente, consistir das seguintes modalidades de apoio, combinadas ou não:

I - ressarcimento às empresas de transporte público do gasto operacional mínimo líquido - GOML, durante os períodos de evolução e arrefecimento da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

II - a antecipação, pelo Poder Público, do pagamento do subsídio ao Bilhete Único Intermunicipal, previsto na a Lei Estadual nº 5.628/2009, considerados os períodos de evolução e arrefecimento da pandemia.

III - a antecipação, pelo Poder Público, do pagamento da isenção tarifária, prevista na Lei Estadual nº4.510/2005, em igual período de meses ao da Pandemia, imediatamente subsequente a este.

Art. 2º Para fins desta lei são aplicáveis as seguintes definições:

I - período de evolução: período de reconhecimento do estado de calamidade pública na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, através da Lei Estadual nº 8.974, de 17 de abril de 2020, que se inicia em 16 de março de 2020 e finda em 1º de setembro de 2020;

II - período de arrefecimento: período de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, após 1º de setembro de 2020, em que se espera ocorra um gradual aumento da atividade econômica;

III - gasto operacional mínimo líquido - GOML: gasto operacional mínimo - GOM efetivamente incorrido, num dado mês ou fração, deduzida a correspondente receita de bilheteria líquida, sendo aplicado, em ambos os casos, o regime de caixa.

IV - gasto operacional mínimo - GOM: somatório de todos os custos e despesas necessários para operação, manutenção e administração das empresas operadoras de transporte público, excluindo, taxativamente, os seguintes itens:

- a) serviço da dívida;
- b) depreciação de bens e equipamentos;
- c) remuneração variável, bônus ou participação no lucro;
- d) distribuição de lucros, dividendos ou juros sobre capital próprio;

e) pagamento de mútuos aos acionistas;

f) benefícios fiscais e trabalhistas usufruídos pelo transportador, designadamente o disposto na MP 936, de 01 de abril de 2020;

V - receita de bilheteria líquida: valor pecuniário equivalente ao somatório de todos os ingressos de passageiros pagantes nos veículos e estações de embarque do transportador, num dado mês ou fração, deduzidos os tributos incidentes diretamente sobre essa receita;

VI - isenção tarifária: a gratuidade no sistema de transporte público de responsabilidade do Estado, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, prevista na Lei Estadual nº4.510/2005;

VII - subsídio ao Bilhete Único Intermunicipal: instituído pela Lei Estadual nº 5.628/2009, o programa do Bilhete Único Intermunicipal - BUI abrange vinte municípios da RMRJ. É um benefício tarifário para o usuário de transporte público que utiliza em sua viagem ao menos um transporte intermunicipal.

Art. 3º As fontes de recursos para cobertura do auxílio financeiro emergencial às empresas de transporte público deverão estar alocadas às seguintes fontes orçamentárias do Classificador de Planejamento e Orçamento do Estado:

I - fontes do Tesouro:

a) fonte 111(operações de crédito - Tesouro);

II - fontes diretamente arrecadadas:

a) fonte 211: operações de crédito - diretamente arrecadadas;

b) fonte 212: transferências voluntárias;

c) fonte 214: transferências do PAC;

d) fonte 224: transferências legais recebidas da União.

Parágrafo único. A utilização das demais fontes recursos fica estritamente condicionada à exigência e ao valor de contrapartida às fontes de recursos do caput.

Art. 4º O montante da concessão do auxílio financeiro emergencial fica subordinado à existência e ao valor monetário dos recursos mencionados no art. 3º.

§1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios básicos de repartição do auxílio financeiro emergencial entre os transportadores, observadas as eventuais restrições impostas pelas fontes de financiamento.

§2º Os transportadores rodoviários, em função do grande número de empresas operadoras, deverão se fazer representar por órgão ou entidade patronal única, para fins de pactuação e operacionalização do auxílio financeiro.

§3º Na insuficiência de recursos disponíveis para o auxílio financeiro emergencial aos operadores de transportes durante os períodos de evolução e de arrefecimento da pandemia, o Poder Executivo deverá planejar, tempestivamente, em conjunto com os operadores, a forma mais ordenada de redução da oferta de transporte, dos sistemas ou empresas que eventualmente entrem em colapso financeiro, de maneira a diminuir impactos aos usuários.

Art. 5º O pleito de auxílio financeiro emergencial deverá ser feito pelos operadores, devendo ser diretamente direcionado à AGE-TRANSP e ao DETRO, conforme o caso, com a clara identificação das modalidades nele compreendidas.

§1º O pleito deverá vir acompanhado de memorial justificativo, contendo:

I - laudo com detalhamento dos gastos incorridos e das respectivas planilhas de cálculo do GOML, devidamente assinado por contador do transportador e registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro - CRC/RJ;

II - mecanismos de auditoria para acompanhamento e controle, *pari passu*, do real consumo de isenções tarifárias, a serem necessariamente objeto de atuação de Verificador Independente, constituído por empresa com notória especialização em auditoria empresarial, sem vínculo comercial com o respectivo transportador ou com seus sócios ou acionistas.

§2º Embora os pleitos sejam individuais, para os operadores rodoviários, dada sua multiplicidade, será exigida sua consolidação através de órgão ou entidade patronal único.

§3º A despeito das informações acerca do GOML ou da isenção tarifária estarem consolidadas ou não, cada empresa responderá, cível e criminalmente, pela fidelidade do respectivo conteúdo.

§4º Os órgãos reguladores poderão, a qualquer momento, auditar as informações prestadas, seja através de servidores do quadro próprio, seja através de empresa especializada contratada especificamente para tal finalidade.

Art. 6º O pagamento do auxílio financeiro emergencial ocorrerá, preferencialmente, e em havendo disponibilidade de recursos, da seguinte maneira:

I - No que respeita ao GOML:

- a) uma primeira parcela compreendendo, de forma retroativa, o período entre 16/03/2020 e a data promulgação desta Lei, logo após a apresentação do correspondente GOML, com as devidas comprovações, neste período;
- b) demais parcelas após cada mês ou fração.
- c) as parcelas que compõem o GOML poderão ser inferiores ao apresentado pelos transportadores, em função de eventuais vedações impostas pelos financiadores.

II- No que respeita à antecipação de isenção tarifária ou do subsídio do Bilhete Único Intermunicipal: em parcela única referente ao que for pactuado com o Poder Concedente.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará os atos que se fizerem necessários para estabelecer o rito processual necessário à efetivação dos auxílios financeiros.

Art. 7º Os valores monetários efetivamente aportados pelo Estado aos transportadores serão objeto de atualização, envolvendo juros e correção monetária, e deverão ser considerados nas equações financeiras que ocorrerão:

I - nas revisões ordinárias dos contratos de concessão regulados pela AGETRANSF;

II - nas atualizações das tarifas de transporte nas permissões e autorizações sob responsabilidade do DETRO.

§1º O pagamento do auxílio financeiro emergencial não implica no reconhecimento antecipado de qualquer responsabilidade do Poder Executivo quanto ao eventual reequilíbrio das condições financeiras de contratos ou instrumentos análogos de autorização, permissão ou concessão de serviço público de transporte.

§2º Ato do Poder Executivo estabelecerá:

I - as diretrizes jurídicas aplicáveis, ainda que indiretamente, ao equacionamento financeiro mencionado no caput, a serem observadas pelo DETRO e AGETRANSF, nomeadamente aquelas que digam respeito à partição de riscos em situações de força maior e fato do príncipe;

II - as regras de atualização monetária dos auxílios financeiros, observados, dentre outros fatores, o regramento exigível ao Estado na obtenção de recursos financiados e a remuneração média dos títulos do Tesouro Nacional, aplicável ao uso de recursos não financiados, conforme seja o caso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020.

MENSAGEM Nº 18 / 2020

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que concede auxílio financeiro emergencial às empresas do transporte público de responsabilidade do Estado do Rio Janeiro em razão da crise econômica decorrente da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O mundo vivencia uma das maiores crises sanitárias do mundo em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Trata-se de uma crise de saúde pública que resultará em efeitos econômicos futuros para toda a sociedade.

Para enfrentamento dessa pandemia foram editadas medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Em ato contínuo, foi publicada a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e os termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. A Organização Mundial de Saúde - OMS declarou publicamente a pandemia em 11 de março de 2020.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, embaçado nas recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS, expediu diversas medidas sanitárias, dentre elas o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do COVID - 19 e o reconhecimento da situação de emergência em saúde por meio do Decreto no 46.973, de 16 de março de 2020, bem como a necessidade de manutenção da situação de emergência neste Estado pelo Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020, atos estes complementados e revistos pelo Decreto nº 47.052, de 29 de abril de 2020, que estabelece as medidas temporárias a serem adotadas para prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Complementarmente, foi publicada a Lei Estadual nº 8.974 de 17 de abril de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 46.973 de 16 de março de 2020.

O objetivo dos diplomas legais acima mencionados foi o de limitar a propagação do novo Coronavírus (COVID-19), especialmente por meio do distanciamento social, impedindo a aglomeração de pessoas e, por consequência, o contato físico, a fim de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas.

Foram medidas que, a despeito de resguardar a saúde da população, provocaram impactos econômicos diretos em todos os modos de transporte de passageiros, sejam eles no âmbito municipal, seja no intermunicipal.

As medidas de controle da circulação do transporte intermunicipal de passageiros provocaram impactos econômicos diretos nas empresas transportadoras, pela brutal queda de demanda transportada.

Os operadores de transportes de passageiros do Estado do Rio de Janeiro vivenciam drástica queda na demanda diária de passageiros, a contar do dia 16/03/2020, em função das medidas restritivas impostas pelas normas estaduais para enfrentamento da crise do COVID 19, além da grande escassez de peças e serviços de empresas terceirizadas para manutenção de ônibus, trens e embarcações, sem contar a dificuldade de mobilidade dos colaboradores para retornar às suas residências após a jornada de trabalho.

A queda vertiginosa da demanda com reflexos diretos na arrecadação não permite que os transportadores possam fazer frente aos custos necessários a garantir a continuidade da prestação do serviço, situação que se amplia dado o custo adicional de desinfecção de veículos e instalações.

Isso impõe a necessidade de atuação imediata do Governo do Estado para se evitar a inviabilidade econômica, no curto prazo, das empresas de transporte público de passageiros, e, por consequência, num colapso sistêmico em todo o sistema de mobilidade do Estado do Rio de Janeiro.

O transporte público está no mesmo patamar de igualdade e importância nessa grave crise sanitária na qualidade de serviço essencial e deve receber o mesmo tratamento dispensado à hospitais, ao setor alimentício etc., sendo considerado como direito social básico do cidadão nos termos do artigo 6º da Constituição Federal.

Os operadores de transportes registraram, nos primeiros trinta dias das medidas restritivas impostas pelo Governo do Estado para enfrentamento da pandemia pelo COVID-19, uma perda de demanda diária que já ultrapassam os 75% se comparada aos dias de normalidade.

Um eventual colapso do sistema de transporte público impactará diretamente aos usuários que estão à frente no atendimento dos serviços essenciais, comprometendo, ainda, as atividades comerciais e industriais que se pretende liberar de forma faseada.

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

documento assinado digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 01 de Maio de 2020 às 00:28:22 -0300.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
12ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA DIRETORA

PRESIDENTE - **André Ceciliano**

1º VICE-PRESIDENTE - **Jair Bittencourt**

2º VICE-PRESIDENTE - **Renato Cozzolino**

3º VICE-PRESIDENTE - **Renato Zaca**

4º VICE-PRESIDENTE - **Filipe Soares**

1º SECRETÁRIO - **Marcos Muller**

2º SECRETÁRIO - **Samuel Malafaia**

3º SECRETÁRIO - **Marina Rocha**

4º SECRETÁRIO - **Chico Machado**

1º VOGAL - **Franciane Motta**

2º VOGAL - **Dr. Deodalto**

3º VOGAL - **Valdecy da Saúde**

4º VOGAL - **Brazão**

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - **Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego**

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: **Martha Rocha**

Vice-Presidente: **Max Lemos**

Membros: **Zeidan Lula, Léo Vieira, Rodrigo Bacellar, Flávio Serafini, Alexandre Knoploch**

Suplentes: **Chicão Bulhões, Anderson Moraes**

CORREGEDOR PARLAMENTAR - **Jorge Felipe Neto**

CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO - **Alexandre Knoploch**

LIDERANÇAS

LÍDER DO GOVERNO -
VICE-LÍDER - 1º - 2º **Carlos Macedo**

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

LÍDER DA BANCADA - **Rosenverg Reis**
VICE-LÍDERES - 1º **Mário Canella** - 2º **Gustavo Tutuza**

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

LÍDER DA BANCADA - **Delegado Carlos Augusto**
VICE-LÍDERES - 1º **Jorge Felipe Neto** - 2º **Rosane Felix**

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

LÍDER DA BANCADA - **Luiz Paulo**
VICE-LÍDER - **Luclinha**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

LÍDER DA BANCADA - **Zeidan**
VICE-LÍDER - **Waldeck Carneiro**

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

LÍDER DA BANCADA - **Bruno Dauaie**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

LÍDER DA BANCADA - **Martha Rocha**
VICE-LÍDER - **Thiago Pampolha**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

LÍDER DA BANCADA - **Carlos Minc**
VICE-LÍDER - **Renan Ferreirinha**

CIDADANIA

LÍDER DA BANCADA - **Welberth Rezende**

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

LÍDER DA BANCADA - **Dionísio Lins**
VICE-LÍDER - **Renato Cozzolino**

PARTIDO LIBERAL - PL

LÍDER DA BANCADA - **Brazão**

AVANTE

LÍDER DA BANCADA - **Marcos Abrahão**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

LÍDER DA BANCADA - **Enfermeira Rejane**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

LÍDER DA BANCADA - **Marcus Vinicius**
VICE-LÍDER -

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

LÍDER DA BANCADA - **Rodrigo Amorim**
VICE-LÍDERES - 1º **Alana Passos** - 2º - 3º **Alexandre Knoploch**
- 4º **Marcelo do Seu Dino**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

LÍDER DA BANCADA - **Flávio Serafini**
VICE-LÍDERES - 1º **Renata Souza** - 2º **Dani Monteiro**

REPUBLICANOS

LÍDER DA BANCADA - **Carlos Macedo**
VICE-LÍDER - 1º **Danniel Librelon** - 2º **DR. SERGINHO**

PODEMOS - PODE

LÍDER DA BANCADA - **Bebeto**
VICE-LÍDER -

SOLIDARIEDADE - SDD

LÍDER DA BANCADA - **Rodrigo Bacellar**
VICE-LÍDERES - 1º **Anderson Alexandre** - 2º - 3º **Vandro Família**

DEMOCRATAS - DEM

LÍDER DA BANCADA - **Fábio Silva**
VICE-LÍDER -

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

LÍDER DA BANCADA - **Subtenente Bernardo**

NOVO

LÍDER DA BANCADA - **Chicão Bulhões**

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

LÍDER DA BANCADA - **João Peixoto**
VICE-LÍDER - **Marcelo Cabelleiro**

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

LÍDER DA BANCADA - **Valdecy da Saúde**

PATRIOTA

LÍDER DA BANCADA - **Val Ceasa**

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

LÍDER DA BANCADA - **Marina Rocha**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Home Page: <http://www.alerj.rj.gov.br>

E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br

S U M Á R I O

Atos do Poder Legislativo.....	1
Mesa Diretora	1
Expediente Despachado pelo Presidente	1
Plenário	6
Ordem do Dia.....	14
Expediente Final.....	15
Comissões.....	16
Atos e Despachos da Mesa Diretora.....	18
Atos e Despachos do Presidente.....	18
Atos e Despachos do Diretor-Geral	18
Avisos, Editais e Termos de Contratos.....	18

Atos do Poder Legislativo

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** aprovou, nos termos do Artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e eu, André Ceciliano, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 2020

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, no município de Belford Roxo.

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º A administração municipal deverá divulgar amplamente no correspondente Portal de Transparência, municipal e ou estadual nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os atos e despesas realizadas, constando nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor específico e o respectivo processo de contratação decorrentes da situação de calamidade pública.

§ 1º O governo do estado deverá manter relatório atualizado no site Transparência Fiscal dos repasses orçamentários e financeiros realizados ao município por meio das Resoluções SES nº 2.023, de 30 de março de 2020, e nº 2.029, de 08 de abril de 2020, e quaisquer outros atos de enfrentamento ao COVID-19, com transferência de recursos a municípios destinados a quaisquer finalidades, contendo demonstrativo detalhado da execução orçamentária da despesa, indicando fonte de recurso, programa de trabalho, nota de empenho, credor, ordem de pagamento, e as informações de convênios ou tratativas firmados com outros órgãos e Poderes para o financiamento da despesa.

§ 2º O poder executivo municipal deverá tornar público por meio de seu sítio na internet, semanalmente, a lista de todos os contratos realizados com dispensa de licitação, informando o objeto do contrato, o termo inicial e final, o valor total, o valor unitário do produto comprado ou a forma de mensuração do custo do serviço, o nome e CNPJ da empresa contratada.

§ 3º A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ - publicará no Diário Oficial do Poder Legislativo a relação dos Municípios que solicitaram a ocorrência do estado de calamidade na saúde, acompanhado da legislação municipal que aprovou a calamidade.

Art. 4º Poderá ser constituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, comissão especial de monitoramento e controle social, composta por, no mínimo, cinco auditores daquela Corte de Contas, a fim de supervisionar as despesas efetuadas pelo município no período de vigência do estado de calamidade pública oficialmente reconhecido, notadamente aquelas realizadas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Parágrafo único. O município poderá utilizar os recursos tecnológicos disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, notadamente as ferramentas de automação e de tratamento de dados georreferenciados relacionados à pandemia.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, a contar da data de publicação da Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, que convalidou o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública e se estenderá até 1º de setembro de 2020, e poderá ser renovado por iniciativa do ente municipal.

Rio de Janeiro, em 16 de junho de 2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2256058

Mesa Diretora

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA CONVOCADA EM CARÁTER PERMANENTE DE 05.06.2020 a 16.06.2020

Aos 16 dias do mês Junho do ano de dois mil e vinte, às 13:00 horas, reuniu-se a Mesa Diretora, sob a **Presidência** do Senhor Deputado **André Ceciliano**, Presidente e com a presença dos Senhores Deputados: **Jair Bittencourt**, 1º Vice-Presidente; **Renato Cozzolino**, 2º Vice-Presidente; **Renato Zaca**, 3º Vice-Presidente; **Filipe Soares**, 4º Vice-Presidente; **Marcos Muller**, 1º Secretário; **Samuel Malafaia**, 2º Secretário; **Marina Rocha**, 3º Secretário; **Chico Machado**, 4º Secretário; **Franciane Motta**, 1ª Vogal; **Dr. Deodalto**, 2º Vogal; **Valdecy da Saúde**, 3º Vogal; **Pedro Brazão**, 4º Vogal; presente também o Doutor Sérgio Pimentel, Procurador-Geral da Alerj. Lida e aprovada a Ata da reunião anterior, passou a Mesa Diretora a apreciar a pauta

dos trabalhos, decidindo: **1)** aprovar Atos Específicos, relativos a nomeações, exonerações e manutenções de cargos comissionados, nos nº 1066/2020 a nº 1349/2020; **2)** decidiu editar ATO N/MD/ Nº 658/2020, Art. 1º - Fica revogado o art. 9º do Ato N/MD/Nº 646/2019. Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação; **3)** decidiu, com base no parecer da douta Procuradoria-Geral da Alerj, bem como no despacho da Subdiretoria-Geral de Controle Interno, reconhecer a dívida e autorizar a emissão do respectivo Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor de ARTES GREGAS E ROMANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME - Processo nº 3890/2020 - DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO - PDT; **4)** decidiu, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, bem como no despacho da Subdiretoria-Geral de Controle Interno, reconhecer a dívida e autorizar a emissão do respectivo Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor de TELEMAR NORTE LESTE S/A - Processo nº 4617/2020 - COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO; **5)** decidiu, com base no parecer da douta Procuradoria-Geral da Alerj, autorizar a despesa referente ao pagamento da verba de auxílio-moradia, relativamente ao mês de JUNHO/2020 - Processo nº 5493/2020 - SUBDIRETORIA-GERAL DE FINANÇAS - SDGF; **6)** decidiu, com base no parecer da douta Procuradoria-Geral da Alerj, bem como no despacho da Subdiretoria-Geral de Controle Interno, a prorrogação do Contrato Administrativo nº 09/2017, firmado entre ALERJ e a empresa ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - Processo nº *2725/2017 - SUBDIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA - SDGSEG; **7)** decidiu deferir o solicitado no presente processo - Processo nº 2032/2020 - DEPARTAMENTO DE ATAS, PUBLICAÇÕES E ANAIS; **8)** decidiu deferir o solicitado no presente processo - Processo nº 5175/2020 - SGMD; **9)** decidiu deferir o solicitado no presente processo - Processo nº 5213/2020 - SGMD; **10)** decidiu deferir o solicitado no presente processo - Processo nº 5280/2020 - DACP; **11)** com base no parecer da Procuradoria-Geral da ALERJ, decidiu autorizar o solicitado no presente processo - Processo nº *9499/2019 - PETROBRAS; **12)** decidiu tomar ciência do presente processo, encaminhando-o à Diretoria-Geral da ALERJ para as devidas providências - Processo nº 23971/2019; **13)** Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas e trinta minutos, do dia 16 do mês de Junho de dois mil e vinte, é encerrada a presente reunião, da qual eu, MARCUS VINÍCIUS GIGLIO, Secretário-Geral da Mesa Diretora, lavrei a presente Ata. **Deputados ANDRÉ CECILIANO, Presidente; JAIR BINTTENCOURT, 1º Vice-Presidente; RENATO ZACA, 3º Vice-Presidente; MARCUS MULLER, 1º Secretário; SAMUEL MALAFAIA, 2º Secretário; MARINA ROCHA, 3º Secretário; FRANCIANE MOTTA, 1ª Vogal; DR. DEODALTO, 2º Vogal; VALDEDY DA SAÚDE, 3º Vogal; BRAZÃO, 4º Vogal**

Id: 2256059

Expediente Despachado pelo Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2763/2020

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS DE SIMPLIFICAÇÃO NA APROVAÇÃO DE PROJETOS CIENTÍFICOS-TECNOLÓGICOS, E PRODUÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO, DECRETADA EM RAZÃO DE PANDEMIAS.

Autor: Deputado DANNIEL LIBRELON

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Ciência e Tecnologia; de Educação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 16.06.2020.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Os institutos de pesquisa, hospitais, universidades e faculdades sediadas no Estado do Rio de Janeiro, públicos ou privados, poderão conceber, produzir e distribuir, por meio de venda ou doação, equipamentos, materiais e serviços correlatos, exclusivamente em período de calamidade pública, decretado em razão de pandemias.

§ 1º - Incluem-se no grupo de equipamentos, materiais e serviços correlatos, a que se refere o caput deste artigo, aqueles relativos à eletrônica, mecânica e química não farmacêutica, compreendendo, dentre outros, ventiladores mecânicos, "âmbus" (reanimadores) automatizados, máscaras e demais equipamentos de proteção individual, além de equipamentos de reabilitação de pessoas, materiais e serviços de desinfecção de ambientes, dentre outros.

§2º - Ficam excluídos do disposto no caput do artigo as medicações e vacinas, as quais continuarão a seguir os ritos ordinários de aprovação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - Os processos para aprovação da produção e da distribuição dos equipamentos, materiais e serviços correlatos, nos termos do artigo 1º, serão submetidos, exclusivamente, a um Comitê de Ética, a ser criado para cada instituição pública ou privada, nos termos desta Lei, e com finalidade específica para este procedimento, o qual emitirá parecer nesse sentido.

§ 1º - O Comitê de Ética será formado por, no mínimo, 3 (três) profissionais médicos, competindo-lhes acompanhar e validar as pesquisas clínicas, mediante parecer técnico do colegiado, que terá caráter conclusivo e resolutivo para posterior início do processo de produção dos equipamentos objeto desta Lei.

§ 2º - Qualquer instituição pública ou privada, a que alude o artigo 1º, poderá estabelecer instrumento de cooperação técnica de pesquisa com outra que já possua Comitê de Ética.

Art. 3º - As instituições proponentes ficarão integralmente responsáveis pela concepção, produção e distribuição dos equipamentos desenvolvidos, e serviços correlatos, permitindo-as, entre elas, acordos e cooperação mútua no apoio e na realização de todas as etapas desses procedimentos.

Parágrafo único - Da mesma forma, as instituições proponentes poderão estabelecer contratos ou convênios com entidades privadas para os fins objeto do "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os equipamentos desenvolvidos, produzidos e distribuídos pelas instituições listadas no artigo 1º, nos procedimentos especiais ora definidos, poderão, caso manifesta intenção do destinatário, serem usados em caráter definitivo, sem quaisquer penalidades cíveis ou administrativas, objetivando compensar o déficit financeiro e estrutural dos hospitais e centros de saúde do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de junho de 2020. Deputado DANNIEL LIBRELON

JUSTIFICATIVA

Hoje, o Rio de Janeiro é um dos estados mais atingidos pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Cabe ao poder público a adoção das medidas cabíveis para controle desta situação e proteção à saúde de toda a população, porém o que temos vivenciado é justamente o contrário.



 GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO 15 de Novembro de 1900	GOVERNADOR Wilson José Witzel VICE-GOVERNADOR Cláudio Bomfim de Castro e Silva
ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA <i>André Luís Dantas Ferreira</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS <i>Cleiton de Souza Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS <i>Lucas Tristão</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS <i>Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Gen. PM Rogério Figueiredo de Lacerda	
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Delegado Marcus Vinicius Braga	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus	
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Fernando Raphael de Almeida Ferry</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Pedro Henrique Fernandes da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Leonardo Rodrigues</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Delmo Manoel Pinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE <i>Altineu Cortes Freitas Coutinho</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO <i>Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA <i>Danielle Christian Ribeiro Barros</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Fernanda Titonel de Souza</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Felipe Bomier</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Otavio Leite</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES <i>Juarez Fialho</i>	
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO <i>Homindo Bicudo Neto</i>	
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO <i>José Luiz Corrêa da Silva</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS <i>Pricilla Azevedo Barletta</i>	
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Jorge Gonçalves da Silva</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA <i>André Luís Dantas Ferreira</i>	
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Marcelo Lopes da Silva</i>	
GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br	

SUMÁRIO	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	4
Gabinete do Governador	4
Governadoria do Estado	4
Gabinete do Vice-Governador	4
Vice-Governadoria do Estado	4
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança	4
Governo, Comunicação e Relações Institucionais.....	4
Fazenda	4
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	5
Infraestrutura e Obras	5
Polícia Militar	5
Polícia Civil	6
Administração Penitenciária	6
Defesa Civil.....	7
Saúde	7
Educação.....	8
Ciência, Tecnologia e Inovação	10
Transportes	10
Ambiente e Sustentabilidade.....	10
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Cultura e Economia Criativa	10
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	11
Esporte, Lazer e Juventude.....	11
Turismo	11
Cidades	11
Controladoria Geral do Estado	11
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	11
Vitimados.....	11
Trabalho e Renda.....	11
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília....	11
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas Da COVID-19	11
Procuradoria Geral do Estado	11
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	11
REPARTIÇÕES FEDERAIS	11

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8844 DE 27 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS OU VERBAS INDENIZATÓRIAS SUSPENSOS PELA CIRCULAR SUSIG Nº 06/2020 EM RESSARCIMENTO ÀS DESPESAS PARA O DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DO ENSINO REMOTO, EM VIRTUDE DA PREVENÇÃO AO CORONAVIRUS (COVID-19), PELOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VINCULADOS ÀS SECRETARIAS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá reverter o benefício ou verba indenizatória suspensos pela circular SUSIG nº 06/2020 em ressarcimento de despesas para o desenvolvimento e aplicação do ensino remoto, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, oficialmente reconhecido pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, aos profissionais da rede pública de educação, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e suas vinculadas e universidades do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo fica automaticamente suspenso pelo restabelecimento das aulas presenciais da rede estadual de educação.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo se aplica, ainda aos professores das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - Caso haja prejuízo aos profissionais da Secretaria de Estado de Educação com a interrupção de algum mês sem o recebimento do benefício ou verba indenizatória o valor devido será integralmente ressarcido na vigência seguinte com as devidas correções monetária.

Art. 2º - Para fins de cumprimento da presente Lei, consideram-se despesas para o desenvolvimento e aplicação do trabalho remoto:

I - Internet;

II - Energia elétrica;

III - Demais equipamentos e materiais de consumo necessários para a atividade dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação e de suas vinculadas;

IV - Equipamentos eletrônicos necessários para a transmissão de videoaulas.

Art. 3º - O valor recebido pelos profissionais deverá ser igual ao último contracheque antes da publicação da calamidade pública.

Art. 4º - Os valores descontados deverão ser ressarcidos integralmente e sem solução de continuidade entre as vigências dos contracheques.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2554/2020
Autoria dos Deputados: Sergio Fernandes, Carlo Caiado, Vandro Família, Rodrigo Amorim, Marcelo Cabelheiro, Bebetto, Eliomar Coelho, Renan Ferreirinha, Sérgio Louback, Carlos Minc, Subtenente Bernardo, Max Lemos, Marcelo Do Seu Dino, Brazão, Gustavo Tutuca, Dionísio Lins, Bagueira, Capitão Paulo Teixeira, Danniel Librelon, Rosane Félix, Alana Passos, Enfermeira Rejane, Thiago Pampolha, André Ceciliano, Coronel Salema, Samuel Malafaia, Gustavo Schmidt.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253552

LEI Nº 8845 DE 27 DE MAIO DE 2020

DETERMINA QUE OS FUNDOS FEHIS, FISED E FECAM PASSEM A SER EVIDENCIADOS NO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA FORMA DE UMA FONTE DE RECURSOS DISTINTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a forma de Fonte de Recursos para a evidênciação orçamentária e financeira dos seguintes fundos na Lei do Orçamento Anual do Estado:

I - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS -, criado pela Lei nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006;

II - Fundo Estadual de Investimentos e ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED -, criado pela Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro 2017; e

III - Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM -, criado pela Lei Ordinária nº 1.060, de 10 de novembro de 1986.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado, em função das alterações decorrentes do artigo anterior, sem prejuízo das ações em andamento, a efetivar por meio da edição de créditos adicionais suplementares a:

I - Criação de código e títulos de cada Fonte de Recursos distinta para cada fundo;

II - Remanejamento dos saldos das Fontes de Recursos comuns atuais para cada Fonte de Recursos distinta para cada fundo; e

III - alteração da vinculação de programas de governos e de ações orçamentárias para as Unidades Orçamentárias (UO) de cada Unidade de Planejamento (UP) de cada ação na registrada no SIPLAG para a estrutura administrativa do Estado atual.

§ 1º - O Órgão Central de Planejamento e Orçamento, por ato próprio, publicará a relação das Fontes de Recursos novas em substituição às antigas, bem como a relação das ações orçamentárias que tiveram suas unidades orçamentárias alteradas.

§ 2º - As normas necessárias para atender ao caput desse artigo, e do anterior, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - A presente Lei não altera as normas de composição e alocação dos respectivos Fundos e mantém a independência do processo decisório de seus Conselhos Gestores.

§ 1º - A discriminação da composição das receitas dos respectivos Fundos deverá ser evidenciada na Lei orçamentária em quadro específico por Fonte de Recurso distinta de cada um deles, respectivamente.

§ 2º - O disposto nesta Lei não retira nenhum poder ou atribuição dos conselhos dos referidos fundos, tampouco retira qualquer recurso a eles destinados pelos dispositivos constitucionais e legais que os regem.

Art. 4º - O controle das disponibilidades financeiras desses Fundos por fonte de recursos deve ser feito desde a elaboração do planejamento orçamentário até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários, destacando-se que o saldo positivo apurado ao final do exercício deverá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito dos mesmos Fundos.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá manter em sítio eletrônico relatórios separados com as receitas e a destinação dos recursos de cada um dos fundos citados no Art. 1º, de forma a garantir a transparência na gestão orçamentária.

Art. 6º - Com vistas a garantir a transparência na gestão orçamentária, o Poder Executivo deverá manter relatórios atualizados com as receitas e a destinação dos recursos de cada fundo em sítio eletrônico.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA - de 2021.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2420/2020
Autoria: Poder Executivo - Mensagem nº 15/2020
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253553

LEI Nº 8846 DE 27 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR CONTRATOS JUNTO AOS CREDORES A REDUÇÃO DOS JUROS, ENCARGOS, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O ALONGAMENTO DOS CONTRATOS DE SECURITIZAÇÃO E CESSÕES DE CRÉDITOS NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar junto aos credores, a redução dos juros e o alongamento da dívida decorrente da captação de recursos através da emissão de títulos lastreados na antecipação ou no adiantamento da receita de royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural no Estado do Rio de Janeiro realizadas pelo Rioprevidência.

§ 1º - Caso a negociação contratual não seja vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro não deverá ser descartada a hipótese de moratória, visto que tal dispositivo legal prevê suspensão de pagamentos devidos a credores internacionais na hipótese presente de excepcionalidade, como a pandemia (COVID-19), grave crise econômica e a redução fortíssima dos juros internacionais com uma elevação exponencial da cotação do dólar.

§ 2º - O pagamento aos credores, caso haja êxito na negociação contratual, poderá ter continuidade com as futuras receitas dos royalties e participações especiais já contratadas, sem adição de novas fontes de recursos.

§ 3º - Deverá ser encaminhado para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro- ALERJ, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE-RJ e ao Ministério Público Estadual- MPE os termos da renegociação do contrato antes da assinatura do mesmo.

§ 4º - As negociações entre o Poder Executivo e os credores, de que trata o caput do art. 1º, deverão ser disponibilizadas, no portal de transparência do Estado em link específico.

Art. 2º - O Rioprevidência não poderá realizar novas antecipações de royalties e participações especiais, sem autorização legislativa por Lei específica e, previamente submetido e aprovado, pelo Conselho Administrativo do Rioprevidência.

Art. 3º - Os termos de aditivos (waiver) negociados deverão ser apresentados previamente e aprovados pelo Conselho Administrativo do Rioprevidência - CONAD.

Art. 4º - Os termos de aditivos (waiver) negociados deverão ser apresentados à Assembleia Legislativa previamente a sua assinatura, para serem debatidos em Audiência Pública.

Art. 5º - O Poder Executivo e o Rioprevidência deverão apresentar e publicar comprovação de economicidade do aditivo (waiver) negociado.

Art. 6º - O Rioprevidência não poderá autorizar novas emissões de títulos decorrentes do contrato de antecipação de royalties e participações através da estrutura criada em Delaware por meio da Rio Oil-FinanceTrust.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos durante a vigência da Calamidade Pública derivada da pandemia (COVID-19) reconhecida pela Lei nº 8.794, de 17 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

LEI Nº 8849 DE 27 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR GRATIFICAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA OS MÉDICOS, ENFERMEIROS, FISIOTERAPEUTAS E DEMAIS AUXILIARES QUE INTEGRAM AS EQUIPES QUE ATUAM NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 46.984, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir a Gratificação Especial temporária para os servidores da área de saúde, dentre os quais, enfermeiros, técnicos de Enfermagem, auxiliares de Enfermagem, médicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, nutricionistas, e demais servidores que atuem, inclusive quando cedidos à Organização Social, em estabelecimentos de saúde mantidos pelo Estado do Rio de Janeiro, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto nº 46.984, de 20/03/2020.

Art. 2º - A gratificação instituída através do art. 1º será devida aos servidores públicos estaduais em efetivo exercício, no desempenho de atividades essenciais nas unidades de saúde vinculadas ao COVID-19.

Art. 3º - O valor da gratificação será estipulado por ato do Poder Executivo, desde que haja dotações orçamentárias próprias disponíveis, e, se necessário, poderão ser suplementadas por verbas oriundas dos poderes federal, municipal e legislativo estadual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2215/2020

Autoria dos Deputados: Brazão, Vandro Família, Subtenente Bernardo, Luiz Paulo, Martha Rocha, Samuel Malafaia, Lucinha, Carlos Minc, Sérgio Fernandes, Bebeto, Carlo Caiado, Flavio Serafini, Jorge Felipe Neto, Dionísio Lins, Renata Souza, Marcelo Do Seu Dino, Alana Passos, Enfermeira Rejane, Carlos Macedo, Chico Machado, Coronel Salema, Eliomar Coelho, Rodrigo Amorim, Waldeck Carneiro, Capitão Paulo Teixeira, Dr. Deodalto, Gustavo Tutuca, Mônica Francisco, João Peixoto, Thiago Pampolha, Marcelo Cabeleireiro, Renato Cozzolino, Marcos Muller, Delegado Carlos Augusto, Valdecy Da Saúde, Danniell Librelon, Dani Monteiro, Max Lemos, Bagueira, Léo Vieira, Marina, André Ceciliano, Gustavo Schmidt, Zeidan.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253557

LEI Nº 8850 DE 27 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PELOS DETENTOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO VÍRUS COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro providencie, com urgência a produção de máscaras de proteção individual, luvas e outros equipamentos de proteção individual necessários ao combate da pandemia, durante o plano de contingência do vírus COVID-19 (Coronavírus).

§ 1º - O trabalho do preso, mencionado no caput deste artigo, será feito na forma do art. 31 e seguintes da Lei nº 7.210 de, 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

§ 2º - O Poder Executivo envidará esforços para fornecer todas as condições e meios necessários para produção das máscaras.

Art. 2º - A Vigilância Sanitária promoverá a orientação para confecção das máscaras bem como avaliará a qualidade das mesmas.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá, com intuito de reduzir o risco de contágio, executar esta Lei resguardando-se os presos identificados como grupo de risco, não sendo possibilitado a estes a faculdade do trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2173/2020

Autoria dos Deputados: Delegado Carlos Augusto, Vandro Família, André Ceciliano, Martha Rocha, Capitão Paulo Teixeira, Samuel Malafaia, Rodrigo Amorim, Lucinha, Carlos Minc, Sérgio Fernandes, Bebeto, Gustavo Tutuca, Jorge Felipe Neto, Max Lemos, Zeidan, Subtenente Bernardo, Chico Machado, Rosenverg Reis, Marcelo Cabeleireiro, Marcelo Do Seu Dino, Carlo Caiado, Coronel Salema, Brazão, Léo Vieira, Renato Cozzolino, Renato Zaca, Alexandre Knoploch, Dionísio Lins, Carlos Macedo, João Peixoto.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253558

LEI Nº 8851 DE 27 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE VISITAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E OUTROS INSUMOS AS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DA EPIDEMIA DO COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As regras de visitação, durante a vigência do estado de emergência em razão da epidemia do COVID-19, em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, deverão observar, preferencialmente, as seguintes providências:

I - Notificação prévia ao defensor público ou ao advogado, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II - Previsão de medidas alternativas à restrição de visitas, inclusive por meio da utilização de outros meios de comunicação e correspondência, a exemplo das correspondências escritas, assegurados às pessoas privadas de liberdade os insumos necessários à efetivação de tais medidas.

Parágrafo Único - Na hipótese de restrição de visitas prevista no caput, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, de me-

dicamentos, de vestuários, de itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes.

Art. 2º - As embalagens de proteção à alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes deverão ser higienizadas pelos agentes penitenciários, ou outros agentes públicos, antes de ser entregues aos destinatários.

Art. 3º - Esta Lei tem vigência temporária enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2048/2020

Autoria dos Deputados: Dani Monteiro, Eliomar Coelho, Flavio Serafini, Monica Francisco, Renata Souza.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253559

LEI Nº 8852 DE 27 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO E À PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao Coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a negociar a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao Coronavírus (COVID-19) com as sociedades empresariais montadoras de veículos, instaladas no Estado do Rio de Janeiro, que tenham sido beneficiadas por incentivos fiscais.

Parágrafo Único - A negociação acordada a que se refere este artigo deverá constar do portal de transparência do Governo do Estado com todas as suas especificações.

Art. 3º - A negociação prevista no Art. 1º poderá ser feita com outras sociedades empresárias de outros ramos negociais, que detenha conhecimento e inovação tecnológica permitam a produção e o fornecimento de equipamentos necessários ao tratamento e à prevenção ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2204/2020

Autoria dos Deputados: Martha Rocha, Vandro Família, André Ceciliano, Samuel Malafaia, Sérgio Fernandes, Carlos Minc, Bebeto, Mônica Francisco, Gustavo Tutuca, Renata Souza, Max Lemos, Dionísio Lins, Chico Machado, Coronel Salema, João Peixoto, Dr. Deodalto, Alexandre Knoploch, Carlo Caiado, Renato Zaca, Renato Cozzolino, Léo Vieira, Brazão, Eliomar Coelho, Rodrigo Amorim, Valdecy Da Saúde, Jorge Felipe Neto, Subtenente Bernardo, Enfermeira Rejane, Delegado Carlos Augusto, Zeidan, Marcos Muller, Marcelo Do Seu Dino.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253560

LEI Nº 8853 DE 27 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL INSTITUCIONAL NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE SITUADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CONTÁGIO DA COVID-19 DOS SEUS TRABALHADORES, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais privados, os hospitais públicos e os hospitais de campanha criados para o tratamento da COVID-19, todos situados no Estado do Rio de Janeiro, ficam autorizados a designar uma Comissão Especial Institucional para o desenvolvimento de ações e acompanhamento do cumprimento de protocolos no que tange às ações de prevenção do contágio da COVID-19, bem como para a proteção e manutenção da saúde dos seus trabalhadores no atendimento a pacientes infectados pelo novo Coronavírus, durante o período de calamidade pública decretada no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput terá a função de desenvolver ações para a prevenção e proteção do contágio do COVID -19, a promoção e manutenção da saúde dos profissionais de saúde, limpeza, cozinha, manutenção, segurança e administrativos.

§ 2º - As instituições que possuírem CIPA (Comissão Institucional de Proteção à Acidentes) constituída, ficarão dispensadas da criação da Comissão a que se refere o caput, cabendo à CIPA o desenvolvimento das ações necessárias à proteção dos trabalhadores e das demais previstas por esta Lei.

§ 3º - Número de pacientes internados com insuficiência respiratória grave.

§ 4º - As comissões criadas em função desta Lei deverão atuar ainda como meio complementar de controle, devendo para esse fim, conforme regulamento, informar diariamente à Direção do hospital, para esta comunicar à Secretaria de Estado de Saúde e outros órgãos que se fizerem necessária a comunicação, por meio eletrônico de:

I - Número de pacientes internados com suspeita de COVID-19;

II - Número de pacientes internados com confirmação de COVID-19;

III - Número de pacientes internados com pneumonia;

IV - Todos os casos de óbito de pacientes enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 2º - A Comissão à que se refere o art. 1º será composta obrigatoriamente por:

I - O responsável pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (ou Controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (CCIH) ou enfermeiro (a) designado para o desenvolvimento de ações inerentes à função;

II - O responsável pela Comissão de Segurança do Paciente ou membro por ele designado, enfermeiro (a) designado para o desenvolvimento de ações inerentes à função;

III - um membro da Comissão de Ética Local, se houver;

IV - O coordenador da Educação Continuada, ou um profissional de saúde por ele designado;

V - Um profissional de enfermagem por plantão do serviço diurno e noturno, em número máximo de 7 (sete).

Art. 3º - A Comissão a que se refere o caput será responsável pelo desenvolvimento e monitoramento de ações de prevenção ao contágio de todos os profissionais de saúde, limpeza, cozinha, manutenção, desinfecção do setor administrativo e de segurança, incluindo as ações de treinamento do pessoal que julgarem necessárias.

Parágrafo Único - Incumbe-se aos membros da referida Comissão a obrigação de notificação à Direção do hospital das situações identificadas que põem em risco vida dos trabalhadores, e a proposição de ações corretivas.

Art. 4º - A Comissão deverá ser responsável pelas ações de promoção e manutenção da saúde do trabalhador.

§ 1º - A Comissão Institucional Especial deverá elaborar um protocolo de assistência aos trabalhadores sintomáticos, provendo-lhe meios de assistência ambulatorial e hospitalar, testagem imediata, rastreamento dos seus contactantes e afastamento, conforme protocolos do Ministério da Saúde aplicados aos casos.

§ 2º - Os casos de trabalhadores afastados em períodos anteriores à vigência desta Lei, deverão ser classificados e aplicados as medidas citadas no § 1º, adequadas à fase em que se encontram.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2228/2020

Autoria dos Deputados: Enfermeira Rejane, Vandro Família, Mônica Francisco, Brazão, Dionísio Lins, Valdecy Da Saúde, Carlo Caiado, Martha Rocha, Fabio Silva, Samuel Malafaia, Capitão Paulo Teixeira, Lucinha, Flavio Serafini, Sérgio Louback, Eliomar Coelho, Zeidan, Sérgio Fernandes, Bagueira, Marcos Muller, Delegado Carlos Augusto, Welberth Rezende, Bebeto, Capitão Nelson, Chico Machado, Carlos Minc, Dani Monteiro, Marina, João Peixoto, Renato Cozzolino, Max Lemos, André Ceciliano, Renata Souza, Léo Vieira, Subtenente Bernardo, Dr. Deodalto, Carlos Macedo, Danniell Librelon, Val Ceasa, Marcelo Do Seu Dino, Gustavo Schmidt.

Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253561

LEI Nº 8854 DE 27 DE MAIO DE 2020

ESTABELECE TRÂNSITO LIVRE E A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E HORTIFRÚTIS, AOS VEÍCULOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer trânsito livre, bem como suspender a cobrança de tarifas de estacionamento em Supermercados, Hipermercados e Hortifrúts aos veículos de profissionais da área de saúde e dos policiais civis e militares, bombeiros militares, inspetores e agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos, que estiverem sendo utilizados para o exercício de suas funções, durante todo o período de emergência para enfrentamento da pandemia do Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2238/2020

Autoria dos Deputados: Marcelo Cabeleireiro, Subtenente Bernardo, Dionísio Lins, Brazão, Martha Rocha, Léo Vieira, Carlo Caiado, Sérgio Louback, Zeidan, Sérgio Fernandes, Gustavo Tutuca, Samuel Malafaia, Lucinha, Bagueira, Capitão Nelson, Bebeto, Renato Cozzolino, Carlos Minc, Carlos Macedo, Danniell Librelon, Delegado Carlos Augusto, Valdecy Da Saúde, Capitão Paulo Teixeira, Enfermeira Rejane, Chico Machado, André Ceciliano, Marcos Muller, Val Ceasa, Marcelo Do Seu Dino, Gustavo Schmidt.

Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253562

LEI Nº 8855 DE 27 DE MAIO DE 2020

DISPENSA A EXIGÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA A CONCESSÃO OU RENOVACÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica temporariamente dispensada a exigência de perícia médica oficial para a concessão e/ou renovação de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para repouso à gestante, para os servidores públicos estaduais, aplicando-se o disposto no § 1º, do artigo 99, do Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979, observadas as disposições do artigo 83, incisos XXIII, XXIV e XXVI, §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

§ 1º - Fica garantido o recebimento dos vencimentos ou remuneração pagos diretamente pela administração direta, indireta ou pelo respectivo Regime Próprio.

§ 2º - O disposto no Caput deste artigo terá validade durante a vigência do Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia de COVID-19.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2226/2020

Autoria dos Deputados: Renata Souza, Mônica Francisco, Dani Monteiro, Vandro Família, Val Ceasa, Luiz Paulo, Renato Cozzolino, Martha Rocha, Carlo Caiado, Waldeck Carneiro, Max Lemos, Valdecy Da Saúde, Chico Machado, Enfermeira Rejane, Flavio Serafini, Sérgio Louback, Eliomar Coelho, Subtenente Bernardo, Zeidan, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Marcos Muller, Coronel Salema, Franciane Motta, Capitão Nelson, Bebeto, Carlos Minc, Alana Passos, Carlos Macedo, Danniell Librelon, Marina, Renan Ferreirinha, Delegado Carlos Augusto, Welberth Rezende, Capitão Paulo Teixeira, Dionísio Lins, Brazão, João Peixoto, André Ceciliano, Gil Vianna, Marcelo Do Seu Dino.

.Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253563

§ 1º - A contratação dos profissionais listados neste artigo será feita por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período.

§ 2º - O atendimento de que trata esta Lei poderá ser realizado de forma tele presencial e será garantido a todos.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Saúde deverá definir o quantitativo de profissionais a serem contratados de acordo com as unidades de saúde aptas a realizarem os atendimentos de que trata esta Lei à população que dela necessitar.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar uma ou mais unidades de saúde da rede pública estadual para centralizar o atendimento de que trata esta Lei, podendo, para tanto, transferir profissionais de saúde de outras unidades, desde que não desfalque suas equipes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2251/2020

Autoria dos Deputados: Capitao Paulo Teixeira, Marcelo Do Seu Dino, Alana Passos, Mônica Francisco, Márcio Gualberto, Filippe Poubel, Dannel Librelon, Carlos Macedo, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Gil Vianna, Giovanni Ratinho, Subtenente Bernardo, Marcelo Cabelreiro, Anderson Alexandre, Val Ceasa, Renato Cozzolino, Thiago Pampolha.

Aprovada a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254451

LEI Nº 8863 DE 03 DE JUNHO DE 2020

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro, órgão Executivo do Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2.927, de 30 de abril de 1998 e os artigos 35 e seguintes da Lei Estadual nº 7.035, de 07 de julho de 2015, fica autorizada a adquirir com recursos do mesmo, excepcionalmente, bilhetes e ingressos antecipados de mecanismos culturais.

§ 1º - Entende-se por mecanismos culturais para efeito do disposto no caput deste artigo, todo instrumento de manifestação cultural, tais como cinemas, teatros, casas de shows e espetáculos.

§ 2º - A aquisição de bilhetes e/ou ingressos poderá ocorrer até 30 (trinta) dias após o fim do Plano de Contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º - A aquisição de bilhetes e ingressos de que trata o artigo 1º desta Lei será destinada, exclusivamente, para produções, peças e espetáculos nacionais e se dará com o objetivo de garantir a manutenção dos pagamentos pelos mecanismos culturais enquanto perdurar a proibição de realização de eventos com aglomeração de pessoas.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro deverá, em parceria com os mecanismos culturais, definir a utilização e o percentual de ingressos e/ou bilhetes a serem utilizados por apresentação, exibição e/ou espetáculo.

§ 2º - O mecanismo cultural beneficiado com recursos oriundos do Fundo Estadual de Cultura, nos termos desta Lei, fica obrigado a priorizar o pagamento de seus funcionários de apoio técnico, operacional e administrativo, bem como de seu corpo técnico e artístico.

Art. 3º - As despesas com a aquisição antecipada de bilhetes e/ou ingressos estará a limitada a 30% (trinta por cento) do saldo existente no Fundo de Estado de Cultura.

Art. 4º - Os bilhetes e/ou ingressos adquiridos na forma desta Lei deverão ser disponibilizados à população de baixa renda, sendo, preferencialmente, distribuídos na rede pública estadual de ensino.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro divulgará a forma e os critérios para distribuição dos ingressos e/ou bilhetes adquiridos.

Art. 5º - Na fixação dos critérios para aquisição dos bilhetes e/ou ingressos, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro deverá priorizar os mecanismos de cultura de pequeno porte.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro deverá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 7º - Os bilhetes e/ou ingressos adquiridos na forma desta Lei deverão ser disponibilizados à população de baixa renda, sendo, preferencialmente, distribuídos na rede pública estadual de ensino e utilizados até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Estado do Rio de Janeiro divulgará a forma e os critérios para distribuição dos ingressos e/ou bilhetes adquiridos.

Art. 8º - Os mecanismos beneficiados com a aquisição de bilhetes e/ou ingressos pelo Fundo Estadual de Cultura deverão prestar contas da aplicação dos recursos, no prazo de até 60 (sessenta dias) após o último recebimento, na forma e procedimento a serem definidos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 9º - O valor dos bilhetes e/ou ingressos, para efeito do disposto no art. 1º da presente Lei, deverá seguir os valores médios de mercado.

Parágrafo Único - A comprovação da conformidade do valor dos bilhetes e/ou ingressos com os valores médios de mercado deverá se dar através da apresentação de três panfletos, anúncios em meios de comunicação, sites, peças gráficas virtuais ou qualquer outra forma de divulgação, de eventos, apresentações, shows ou exibições diferentes, sendo da mesma natureza artística do produto cultural a que se referem os bilhetes e/ou ingressos, podendo ter sido realizados e/ou exibidos pelo próprio mecanismo cultural ou não.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19).

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2428/2020

Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Vandro Família, Gil Vianna, Marcos Muller, Renato Zaca, Coronel Salema, Val Ceasa, Eliomar Coelho, Flavio Serafini, Waldeck Carneiro, Carlos Minc, Brazão, Lucinha, Dr. Deodalto, Luiz Paulo, Martha Rocha, Dani Monteiro, Dionisio Lins, Enfermeira Rejane, Capitão Paulo Teixeira, Gustavo Tutuca, Sergio Fernandes , Carlo Caiado, Max Lemos, Subtenente Bernardo, Renan Ferreirinha, João Peixoto, Alana Passos, Samuel Malafaia, Bebetto, Marcelo Do Seu Dino, Zeidan, Welberth Rezende, Rodrigo Amorim, Chico Machado, Valdecy Da Saúde, Marina, Capitão Nelson, Renato Cozzolino, Dannel Librelon, Franciane Motta, Jorge Felipe Neto, Gustavo Schmidt, Rodrigo Bacellar, Marcelo Cabelreiro, Thiago Pampolha.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254452

LEI Nº 8864 DE 03 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PARTICULAR, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE ABRIL DE 2020, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior da rede particular, em atividade no Estado do Rio de Janeiro, obrigados a reduzir suas mensalidades, nos termos do disposto nesta Lei, durante o período de vigência do estado de calamidade pública, instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

§ 1º - Serão observados os seguintes critérios para definição, em Mesa de Negociação, do valor mínimo de redução das mensalidades:

I - estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja inferior ou igual a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam desobrigados de reduzir o valor da mensalidade praticada;

II - estabelecimentos particulares de ensino que oferecem serviços de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior, cujo valor da mensalidade seja superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficam obrigados a promover redução obrigatória na proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção fixado no inciso anterior;

III - cooperativas, associações educacionais, fundações e instituições congêneres, sem fins lucrativos, bem como sociedades empresariais que tenham a educação como atividade econômica principal e estejam devidamente enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, cujo valor da mensalidade seja superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), ficam obrigadas a promover redução obrigatória na proporção de, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor da mensalidade praticada e o limite da faixa de isenção fixado no inciso I.

§ 2º - As reduções determinadas por esta Lei incidem sobre o valor da mensalidade e da anuidade ou semestralidade e, em havendo descontos anteriormente concedidos pelo estabelecimento de ensino, caberá à Mesa de Negociação de que trata o artigo 2º desta Lei a definição de percentual de desconto a cada caso, sendo vedado o aumento do valor da mensalidade, semestralidade ou anuidade, bem como a suspensão, no ano corrente, de descontos ou bolsas de estudos que estavam em vigor na data de suspensão das aulas presenciais ou a cobrança posterior dos valores referentes aos descontos concedidos através da presente Lei.

§ 3º - Para as faturas dos alunos matriculados em estabelecimentos de ensino sob metodologia de cobrança diferenciada entre horário escolar regular e atividades extracurriculares complementares, de horário integral ou turno prolongado, incluindo o oferecimento de refeições ou não, a redução a ser aplicada, em relação à cobrança equivalente às atividades complementares, será de, no mínimo, 30% (trinta por cento).

§ 4º - A obrigatoriedade das reduções previstas neste artigo aplica-se aos contratos em vigor que envolvam a metodologia de aulas presenciais, mesmo que o estabelecimento de ensino esteja desenvolvendo, em caráter extraordinário, atividades alternativas não presenciais.

§ 5º - As reduções previstas neste artigo não se aplicam a contratos em que houver inadimplência, registrada antes da suspensão das aulas presenciais, em montante superior ao valor de 02 (duas) mensalidades.

§ 6º - As reduções determinadas por esta Lei serão mantidas enquanto durar o estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, ou por outro ato que vier a prorrogá-lo ou convalidá-lo.

§ 7º - As reduções determinadas por esta Lei, quando se tratar de estabelecimento particular de ensino superior, também incidem sobre cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu.

Art. 2º - Os estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior da rede particular, em atividade no Estado do Rio de Janeiro, deverão formar Mesa de Negociação para cada modalidade de ensino ou curso ofertado, com representação paritária de estudantes ou de seus responsáveis financeiros, profissionais da educação e proprietários do estabelecimento, com o objetivo de analisar as planilhas de receitas e de despesas da instituição e definir, sempre que possível, por consenso, o valor da redução a ser implementada, tendo como referência os critérios dispostos no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A Mesa de Negociação de que trata o caput deste artigo deverá levar em conta, entre outras, as seguintes variáveis:

I - situação econômica do estudante ou de sua família, em especial no tocante à perda comprovada de seus rendimentos durante a pandemia;

II - situação econômica do estabelecimento de ensino, em especial:

a) despesas de custeio, antes e durante a pandemia, excluídos os pagamentos feitos a acionistas a título de dividendos ou participação nos lucros;

b) comportamento da receita, antes e durante a pandemia;

c) taxa de inadimplência, antes e durante a pandemia;

d) número de estudantes regularmente matriculados multiplicado pelo valor médio das mensalidades pagas;

e) média do lucro líquido anual, apurada com base nos três últimos exercícios financeiros ou, quando se tratar de estabelecimento em funcionamento há menos de três anos, apurada com base no exercício anterior;

III - adoção, pelo estabelecimento de ensino, de atividades educacionais por meios remotos, a partir da suspensão das aulas presenciais.

§ 2º - O acordo celebrado na Mesa de Negociação não impede que o estabelecimento de ensino particular desenvolva tratativas específicas com cada estudante ou seu responsável financeiro, de modo a conceder descontos adicionais, além da redução implementada com base no disposto nesta Lei.

§ 3º - Os estudantes ou seus responsáveis financeiros e os profissionais da educação terão acesso garantido às planilhas de receitas e de despesas dos estabelecimentos particulares de ensino aos quais estão vinculados, ficando tais instituições obrigadas a apresentar de-

talhadamente o impacto das mudanças em sua situação financeira decorrentes da suspensão das atividades presenciais, tais como gastos com custeio, horas extras, entre outros.

§ 4º - A Mesa de Negociação será obrigatoriamente instalada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei, podendo permanecer em funcionamento até o final do ano letivo de 2020, a critério das representações que dela participarem.

§ 5º - Se a Mesa de Negociação não deliberar sobre a aplicação de desconto específico aos alunos que já gozem de descontos anteriormente concedidos pelo estabelecimento, será aplicado a estas hipóteses o disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 6º - As reuniões da Mesa de Negociação serão registradas em ata e suas deliberações serão aprovadas por maioria simples, com a presença de, no mínimo, um representante de cada um dos três segmentos que dela participam.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino deverão manter, durante todo o período de suspensão das aulas, a integralidade de seu quadro docente, bem como os demais profissionais de educação que atuam no apoio pedagógico, administrativo ou operacional, sem redução em suas remunerações.

Art. 4º - Os estabelecimentos particulares de ensino especificados na presente Lei ficam desobrigados de reduzir o valor de suas mensalidades, de acordo com os critérios fixados nesta Lei, após o período de vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

Parágrafo Único - As reduções fixadas nesta Lei poderão vigor por 30 (trinta) dias após a retomada das aulas presenciais regulares, mediante deliberação da Mesa de Negociação.

Art. 5º - Os estabelecimentos particulares de ensino que já tiverem pactuado com seus contratantes percentuais de desconto superiores ao estabelecido nesta Lei deverão manter os valores acordados.

Art. 6º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por órgãos responsáveis pela fiscalização, notadamente pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros enquanto estiver em vigência o estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2052/2020

Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Dr. Serginho, Rodrigo Bacellar, Vandro Família, Marcelo Cabelreiro, Marcos Muller, Flavio Serafini, Lucinha, Mônica Francisco, Carlos Minc, Val Ceasa, Samuel Malafaia, Enfermeira Rejane, Thiago Pampolha, Dani Monteiro, Gustavo Tutuca, Márcio Canella, Zeidan, Valdecy Da Saúde, Max Lemos, Eliomar Coelho, Alana Passos, Dannel Librelon, Capitão Paulo Teixeira, Sérgio Fernandes, Subtenente Bernardo, Martha Rocha, Dionisio Lins, Bebetto, Chico Machado, Delegado Carlos Augusto, Jorge Felipe Neto, Coronel Salema, João Peixoto, Renata Souza, Fabio Silva, Anderson Alexandre, Brazão, Welberth Rezende, Dr. Deodalto, Waldeck Carneiro

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254453

LEI Nº 8865 DE 03 DE JUNHO DE 2020

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.260, DE 11 DE JUNHO DE 2008, QUE “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO E ÚNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO TRIBUNAL DE CONTAS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 26-A da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 26-A - Será pago adicional de 100% (cem por cento) aos benefícios da pensão por morte, observando-se os limites constitucionais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados das seguintes carreiras:

I - Policiais Cíveis;

II - Policiais Militares;

III - Bombeiros Militares;

IV - Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária;

V - Agentes Socioeducativos.

§ 3º - O adicional estabelecido no caput também será pago na ocorrência de falecimento de servidor público civil ou militar elencado nos incisos I ao V e de servidores públicos da área da saúde, em virtude da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no pleno exercício de suas funções em órgão ou entidade pública dos estabelecimentos de saúde durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Novo Coronavírus, nas funções da área de segurança pública, da saúde e de assistência social, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 4º- O adicional estabelecido no caput também será pago nas hipóteses de falecimento de servidor público estatutário dos Programas Segurança Presente, Lei Seca e Barreira Fiscal e Assistentes Sociais, em decorrência da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no efetivo exercício de suas funções durante o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro em decorrência do Coronavírus (COVID-19), observadas as condições e requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores”.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei deverá ser concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir do protocolo do Requerimento de concessão.

Art. 3º - A presente Lei irá gerar seus efeitos a partir da data da publicação do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na Saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do Novo Coronavírus (COVID-19), independentemente da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2643/2020 (Mensagem 21/2020)
Autoria: Poder Executivo

Id: 2254454

DECRETO Nº 47.038 DE 17 DE ABRIL DE 2020

RECONHECE O FALECIMENTO, EM VIRTUDE DA COVID-19 CONTRAÍDA POR SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, COMO ACIDENTE EM SERVIÇO PARA FINS DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, por ocasião da pandemia da COVID-19;

- as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), definidas no Decreto nº 47.027, de 13 de abril de 2020;

- que o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública nos termos do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020; e

- a Medida Provisória no 927, de 22 de março de 2020, adotada pela Presidência da República ante o reconhecimento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020;

DECRETA:

Art.1º - Na ocorrência de falecimento de servidor público civil ou militar, em virtude da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no pleno exercício de suas funções em órgão ou entidade pública dos estabelecimentos de saúde, nas funções da área de segurança pública e em atividades de assistência social, será considerado como acidente em serviço para fins de pagamento de pensão por morte aos seus dependentes, na forma dos arts. 26 e 26-A da Lei Estadual nº 5.260, de 11 de junho de 2008, e do Decreto Estadual nº 46.400, de 17 de agosto de 2018.

Art. 2º - Para fins de confirmação de falecimento nas condições descritas no art.1º deste Decreto, são meios de prova:
I - quanto à doença, diagnóstico da COVID-19, na forma estabelecida em protocolo clínico previsto pelo Ministério da Saúde;

II - quanto ao acometimento do vírus Sars-Cov-2, causador da COVID-19, no exercício das atribuições:

a) se servidor público civil, procedimento de apuração pelo órgão ou entidade, conforme legislação que rege a matéria;

b) se militar, inquérito policial militar instaurado na forma da legislação específica que trata da matéria.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2248678

DECRETO Nº 47.039 DE 17 DE ABRIL DE 2020

DETERMINA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DE AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DAS DESPESAS E ATOS DECORRENTES DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO:

- que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- a possibilidade de realização de contratações por dispensa de licitação conforme preceitua a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 46.966/2020;

- os riscos decorrentes da flexibilização das regras de contratações referentes à medida de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19);

- que somente o Chefe do Poder Executivo tem competência para demandar ações de controle ou alterar o Plano Anual de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE), conforme o § 3º, art. 8º da Lei Estadual nº 7.989/2018;

- a necessidade de adotar medidas de avaliação sistemática frente a situações emergentes sem precedentes que requer atuação tempestiva do Estado para garantia da implementação de políticas públicas; e

- a importância de fomentar e avaliar a adequação do nível de transparência dos gastos públicos decorrentes do Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado à Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ), a realização de avaliações dos atos de controle para o enfrentamento da propagação e medidas decorrentes do Covid-19 que incorram em saída, ainda que futura, de recursos públicos e garantia da transparência, conforme preconiza a Lei Estadual nº 7.989/2018.

Parágrafo Único - A presente norma também se aplica a outras despesas ocorridas durante o período de combate ao Covid-19, desde que estejam relacionadas ao risco de não contenção de despesa.

Art. 2º - A Controladoria Geral do Estado (CGE) deverá avaliar, de forma preventiva e com vistas à melhoria dos controles e à aderência normativa, os riscos identificados nos procedimentos de contratações e aquisições realizadas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

§1º - As avaliações preventivas serão realizadas pela Auditoria Geral do Estado (AGE) mediante o acompanhamento das medidas adotadas pelas unidades gestoras quanto às suas contratações e aquisições;

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8794 DE 17 DE ABRIL DE 2020

RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-2019), DECLARADO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, o novo Coronavírus, declarado pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único - A presente Lei se respalda no caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que suspende a contagem dos prazos e disposições estabelecidas no caput do artigo 23 e seus quatro parágrafos, no artigo 31 e no caput do artigo 70, consoante o que prescreve os incisos I e II do referido artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - O prazo do estado de calamidade pública reconhecido pela presente Lei será válido até 1º de setembro de 2020 e caso seja necessário, poderá ser renovado por Decreto e ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro nos mesmos termos do Decreto nº 46.973/2020.

Parágrafo Único - Ficam reconhecidos os efeitos da presente Lei para os Decretos que se fizerem necessários mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - O Poder Executivo publicará em sítio eletrônico todos os demonstrativos de despesas emergenciais para aquisição de produtos ou contratação de serviços, realizadas durante a vigência do estado de calamidade, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2051/2020

Autoria: Poder Executivo - Mensagem 08/2020.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2051/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM 08/2020, QUE “RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-2019), DECLARADO PELO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei, todos oriundos de emenda parlamentar.

No que se refere ao art. 3º o veto se impõe pelo fato do mesmo traduzir incontroversa invasão de competência, ao pretender instituir comissão mista no âmbito da Assembleia Legislativa com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

Demais disso, a medida desconsiderou o campo da reserva de administração, que é privativo do Poder Executivo, permitindo-lhe decisões de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, em conformidade com o art. 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e o art. 145, incisos II e VI, alínea “a” da Constituição do Estado.

Quanto ao veto do art. 4º, que pretende sobrestar a validade dos concursos públicos, o mesmo se justifica uma vez a matéria é absolutamente estranha aos objetivos do Projeto de Lei, o que vai de encontro ao estabelecido pelo inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe que “a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto, ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2248670

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.037 DE 17 DE ABRIL DE 2020

CONSIDERA FACULTATIVO O PONTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS NO DIA 22 DE ABRIL DE 2020, QUARTA-FEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais no dia 22 de abril de 2020 (quarta-feira).

Parágrafo Único - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2248669



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS TIRAR O JOGO

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA

André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

Delegado Marcus Vinicius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO

Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO

José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS

Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

André Luís Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO

www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	...
Governadoria do Estado	...
Gabinete do Vice-Governador	...
Vice-Governadoria do Estado	...

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança	...
Governo e Relações Institucionais	...
Fazenda	...
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais	...
Infraestrutura e Obras	...
Polícia Militar	...
Polícia Civil	...
Administração Penitenciária	...
Defesa Civil	...
Saúde	2
Educação	...
Ciência, Tecnologia e Inovação	...
Transportes	...
Ambiente e Sustentabilidade	...
Agricultura, Pecuária e Abastecimento	...
Cultura e Economia Criativa	...
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos	...
Esporte, Lazer e Juventude	...
Turismo	...
Cidades	...
Controladoria Geral do Estado	...
Gabinete de Segurança Institucional do Governo	...
Vitimados	...
Trabalho e Renda	...
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília	...
Procuradoria Geral do Estado	...

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8856 DE 29 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE O REFORÇO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, poderão reforçar as informações sobre medidas de proteção para mulheres em situação de risco de violência doméstica, durante o período de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19.

Parágrafo Único - Poderão ser disponibilizadas mensagens via aplicativo de celular, com informações sobre os números de emergência em caso de ocorrência de violência doméstica, durante o período de calamidade pública.

Art. 2º - As informações previstas nesta Lei poderão abranger também a disponibilização de endereços quanto a locais especializados que façam o acolhimento de mulheres em situação de risco de violência doméstica, durante o período de calamidade pública.

Parágrafo Único. Excetua-se a divulgação do endereço dos abrigos para mulheres em situação de violência que correm risco de morte, dada a necessidade de manutenção do sigilo destas unidades.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2210/2020
Autoria dos Deputados: Rosenverg Reis, Vandro Família, Val Ceasa, Zeidan, Mônica Francisco, Dionísio Lins, Delegado Carlos Augusto, Renan Ferreira, Léo Vieira, Fabio Silva, Carlo Caiado, Luiz Paulo, Lucinha, Carlos Minc, Dani Monteiro, Martha Rocha, Jorge Felipe Neto, Carlos Macedo, Brazão, Valdecy Da Saúde, Marcelo Cabelreiro, Subtenente Bernardo, Max Lemos, Capitão Paulo Teixeira, Waldeck Carneiro, Gustavo Tutuca, Flavio Serafini, Sérgio Louback, Eliomar Coelho, Sérgio Fernandes, Samuel Malafaia, Chico Machado, André Ceciliano, Enfermeira Rejane, Marcos Muller, Bebeto, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Alana Passos, Danniell Librelon, Alexandre Knoploch, Renato Cazzolino, Marina, Rodrigo Amorim, Rosane Félix, João Peixoto, Capitão Nelson, Gil Vianna, Giovani Ratinho, Gustavo Schmidt.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253845

**OFÍCIO GG/PL Nº 178 RIO DE JANEIRO,
29 DE MAIO DE 2020**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 08 de maio de 2020, do Ofício nº 144 - M, de 07 de maio de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2265 de 2020 de autoria dos Deputados Rosane Felix, Vandro Família e Rodrigo Amorim que, **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR APÓLICE DE SEGURO DE VIDA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE MARÇO DE 2020”.**

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8856 DE 29 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE O REFORÇO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, poderão reforçar as informações sobre medidas de proteção para mulheres em situação de risco de violência doméstica, durante o período de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19.

Parágrafo Único - Poderão ser disponibilizadas mensagens via aplicativo de celular, com informações sobre os números de emergência em caso de ocorrência de violência doméstica, durante o período de calamidade pública.

Art. 2º - As informações previstas nesta Lei poderão abranger também a disponibilização de endereços quanto a locais especializados que façam o acolhimento de mulheres em situação de risco de violência doméstica, durante o período de calamidade pública.

Parágrafo Único. Excetua-se a divulgação do endereço dos abrigos para mulheres em situação de violência que correm risco de morte, dada a necessidade de manutenção do sigilo destas unidades.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2210/2020
Autoria dos Deputados: Rosenverg Reis, Vandro Família, Val Ceasa, Zeidan, Mônica Francisco, Dionísio Lins, Delegado Carlos Augusto, Renan Ferreira, Léo Vieira, Fabio Silva, Carlo Caiado, Luiz Paulo, Lucinha, Carlos Minc, Dani Monteiro, Martha Rocha, Jorge Felipe Neto, Carlos Macedo, Brazão, Valdecy Da Saúde, Marcelo Cabelheiro, Subtenente Bernardo, Max Lemos, Capitão Paulo Teixeira, Waldeck Carneiro, Gustavo Tutuca, Flavio Serafini, Sérgio Louback, Eliomar Coelho, Sérgio Fernandes, Samuel Malafaia, Chico Machado, André Ceciliano, Enfermeira Rejane, Marcos Muller, Bebeto, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Alana Passos, Danniell Librelon, Alexandre Knoploch, Renato Cazzolino, Marina, Rodrigo Amorim, Rosane Félix, João Peixoto, Capitão Nelson, Gil Vianna, Giovani Ratinho, Gustavo Schmidt.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2253845

**OFÍCIO GG/PL Nº 178 RIO DE JANEIRO,
29 DE MAIO DE 2020**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 08 de maio de 2020, do Ofício nº 144 - M, de 07 de maio de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2265 de 2020 de autoria dos Deputados Rosane Felix, Vandro Família e Rodrigo Amorim que, **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR APÓLICE DE SEGURO DE VIDA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE MARÇO DE 2020”.**

Após restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Como o Senjejo para renovar a vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2265/2020 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ROSANE FELIX, VANDRO FÁBILIA E RODRIGO AMORIM QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR APÓLICE DE SEGURO DE VIDA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020, RECONHECIDO PELA LEI Nº 8.794, DE 17 DE MARÇO DE 2020”.

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de leis, fultado à contingência de vetar integralmente o projeto.

O projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a contratar apólice de seguro de vida para os profissionais de saúde e dos policiais civis e militares, bombeiros militares, inspetores e agentes penitenciários e agentes de segurança socioeducativos, durante a vigência do Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de março de 2020.

Cabe esclarecer, que a rigor esta iniciativa não produz qualquer inovação no ordenamento jurídico, eis que apenas autoriza o Poder Executivo fazer aquilo que, por previsão constitucional, já lhe compete.

E por não criar dever jurídico, a lei meramente autorizativa sequer permite ao Poder Legislativo exigir seu cumprimento, bem como não comporta a noção de descumprimento normativo.

Ademais, cumpre ressaltar que a medida imposta pelo projeto de lei não possui indicação de fonte de custeio para a disponibilização gratuita de seguros de vidas, não observa os artigos 113, I e 210, § 3º

§2º- O auxílio será concedido apenas, atendidas as demais condições do caput, aos servidores ativos em exercício na Secretaria de Estado de Educação que estejam acessando a plataforma educacional da rede pública de educação.

Art.2º - O auxílio não será:

I- incorporado ao vencimento-base, remuneração ou proventos;

II - utilizado na base de cálculo de contribuição para fins previdenciários e de imposto de renda;

III - considerado para base de cálculo do adicional de tempo de serviço, bem como de quaisquer outras verbas remuneratórias.

Art. 3º - Uma vez havendo o retorno das atividades presenciais dos profissionais de educação do Estado do Rio de Janeiro, o auxílio será extinto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação, retroagindo seus efeitos à mesma data de produção de efeitos da Circular SUSIG nº 06/2020.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2253916

Atos do Governador

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, JORGE GONÇALVES DA SILVA do cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2253915

ATO DO GOVERNADOR

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista o que consta do Processo nº E-35/075/111/2019 e do Ofício PGE/PG11/JMN/1103/2019, em cumprimento à decisão proferida pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravado de Instrumento nº 0025707-38.2018.8.19.0000, vinculado ao Processo Judicial nº 0002429-66.2014.8.19.0026,

RESOLVE:

PROMOVER, ao posto de 2º Tenente PM do QOA, a contar de 15 de dezembro de 2018, o policial militar MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA (RG 57.069), ID Funcional nº 00002366873.

Id: 2253874

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 29 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, MAYRA SOUSA SILVA SANTOS, ID Funcional nº 5102984-7, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria Geral, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Processo nº SEI-120001/005735/2020.

EXONERAR, a pedido, LUANNA SANTOS CARIRI, ID Funcional nº 5106912-1, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo SA, da Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Processo nº SEI-120001/005736/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 29 de maio de 2020, ALVARO LUIZ SAVIO, ID Funcional nº 5098124-2, do cargo em comissão de Subsecretário Geral de Fazenda, símbolo SE, da Subsecretaria Geral de Fazenda, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040083/000348/2020.

NOMEAR JULIO CESAR JORGE ANDRADE, ID Funcional nº 5109946-2, para exercer, com validade a contar de 29 de maio de 2020, o cargo em comissão de Subsecretário Geral de Fazenda, símbolo SE, da Subsecretaria Geral de Fazenda, da Secretaria de Estado de Fazenda, anteriormente ocupado por Alvaro Luiz Savio, ID Funcional nº5098124-2. Processo nº SEI-040083/000348/2020.

DISPENSAR, com validade a contar de 29 de maio de 2020, MARIA THEREZA LOPES DE AZEVEDO, ID Funcional nº 4074662-3, da função de Diretor Executivo, da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080002/001138/2020.

DESIGNAR ROSSI MURILO DA SILVA para exercer, com validade a contar de 29 de maio de 2020, a função de Diretor Executivo, da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Estado de Saúde, em vaga anteriormente ocupada por Maria Thereza

Lopes de Azevedo, ID Funcional nº 4074662-3. Processo nº SEI-080002/001138/2020.

*DECRETOS DE 28 DE MAIO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 28 de maio de 2020, RAUL TEIXEIRA, Procurador do Estado, ID Funcional nº 1923894-0, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria de Jurídica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.

EXONERAR, com validade a contar de 28 de maio de 2020, GUI-LHERME MACEDO REIS MERCÊS, ID Funcional nº 5108731-6, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.

*Omitidos no D.O. de 29/05/2020.

Id: 2253912

Vice Governadoria do Estado

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DO DIRETOR DE 28.05.2020

PROCESSO Nº SEI-160192/002926/2020 - JOSÉ PAULO LOPES MATTOS, Id. Funcional nº 20625448, AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral do ex-servidor, no valor de R\$ 2.360,40 (dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos).

PROCESSO Nº SEI-160192/002929/2020 - UBIRACY CALDEIRA DE SOUZA FILHO, Id. Funcional nº 20635150. AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral do ex-servidor, no valor de R\$ 2.360,40 (dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos).

Id: 2253812

VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 26.05.2020

PROC. Nº E-16/002/007808/2019 - Acolho as razões expostas pela Pregoeira da Fundação DER-RJ às fls. 790/793 e, consubstanciado no parecer da Assessoria Técnica Jurídica de fls. 797/800, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI, por ser tempestivo, e mérito, o ACOELHO PARCIALMENTE para INABILITAR a Sociedade Empresária GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI do certame.

DE 27.05.2020

PROC. Nº E-16/002/005445/2019 - HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor, o PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020, cujo objeto consiste no SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS EM 02 (dois) EQUIPAMENTOS ONDONTOLÓGICOS, tendo como vencedora a Empresa EPODONT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, que arrematou o lote único no valor global de R\$ 38.651,00 (trinta e oito mil seiscientos e cinquenta e um reais).

DE 28.05.2020

PROC. Nº SEI-160002/000677/2020 - Consubstanciado no pronunciamento da Assessoria de Licitações (documento nº 4622903) e do parecer da Assessoria Jurídica (documentos nºs 4826128 e 4827905), INDEFIRO o recurso apresentado pela Empresa IPÊ ENGENHARIA LTDA.

PROC. Nº SEI-160002/000815/2020 - Consubstanciado no pronunciamento da Assessoria de Licitações (documento nº 4628093) e do parecer da Assessoria Jurídica (documentos nºs 4832733 e 4835129), DEFIRO as contrarrazões apresentada pela Empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

PROC. Nº SEI-160002/000825/2020- Consubstanciado no pronunciamento da Assessoria de Licitações (documento nº 4629372 e do parecer da Assessoria Jurídica (documentos nºs 4832875 e 4834280), DEFIRO as contrarrazões apresentada pela Empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Id: 2253878

Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança

ATO DO SECRETÁRIO

DE 29 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, ELISABETE MARIA BARONE, ID FUNCIONAL Nº 5106538-0, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.

Id: 2253914

ATO DO SECRETÁRIO

DE 29 DE MAIO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.644, de 08/03/2007,

RESOLVE :

EXONERAR, com validade a contar de 29 de maio de 2020, JULIO CESAR JORGE ANDRADE, ID Funcional nº 5109946-2, do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-7, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.

Id: 2253913

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE 25.05.2020

PROCESSO Nº SEI-120001/003166/2020 - Doc. nº 4697644 - RATIFICO, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, a inexigibilidade de licitação, fundamentada no supracitado diploma legal, art. 25, em favor do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Administração - CONSAD, CNPJ: 04.233.454/0001-63, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para o pagamento da contribuição anual dos membros do Conselho, conforme autorização do Sra. Diretora Geral, autoridade ordenadora de despesa e fundamentado no parecer da Assessoria Jurídica.

Id: 2253895

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 25/05/2020

PROCESSO Nº SEI-120001/000013/2020 - Doc. nº 4391239 - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral ao requerente ROBSON DAS CHAGAS SILVA, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

PROCESSO Nº SEI-120001/000181/2020 - Doc. nº 4392414 - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral à requerente ANA MARIA SOARES DA SILVA, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

PROCESSO Nº SEI-120001/000226/2020 - Doc. nº 4424270 - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral à requerente LEILA CARDIA MEIRA, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

PROCESSO Nº SEI-120001/000389/2020 - Doc. nº 4445615 - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral à requerente NOEMIA LOBATO CABRAL, em atendimento ao disposto no art. 1º inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.,

PROCESSO Nº SEI-120001/000439/2020 - Doc. nº 4393504 - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral à requerente ADRIANA PATARO DA COSTA MACHADO, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

PROCESSO Nº SEI-120001/001227/2020 - Doc. nº 4421691 - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral à requerente ENILDA DA SILVA FIGUEIREDO, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I e § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010.

Id: 2253704

Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEGOV Nº 001 DE 21 DE MAIO DE 2020

DESIGNA PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA COMPOR A COMISSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, Id: 2712715-0, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Pregoeiro da Comissão de Pregão Eletrônico e Presencial da Secretaria de Estado de Governo, Comunicação e Relações Institucionais (SEGOV), na forma da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, dos Decretos Estaduais nºs 31.863 e 31.864, ambos de 16.09.2002, do Decreto Estadual nº 42.301, de 12/02/2010 e da Resolução SEPLAG nº 429, de 11/01/2011, com prazo de mandato de 01 (um) ano, a contar da data da publicação no DOERJ.

Parágrafo Único - A servidora MARCELA ALVES DE SOUZA, Id: 4274528-7, substituirá o Pregoeiro em eventuais impedimentos.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo para compor a Equipe de Apoio:

MEMBROS:
JULIA ROSA COELHO TEIXEIRA, Id: 5103037-3
MARCELA ALVES DE SOUZA, Id: 4274528-7

Parágrafo Único: Fica designada como Membro Suplente a servidora MANUELA FONSECA E FRANCO SCHAEFER - Id: 4420843-0.

Art. 3º - Da presente Resolução será dado imediato conhecimento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Fazenda.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTI I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria de Controle dos Cargos em Comissão e Publicação dos Ato's Oficiais à Rua Pinheiro Machado, s/nº (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ, Brasil CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ R\$ 132,00
cm/col para Municipalidades _____ R\$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial

O NOTICIÁRIO DAS PÁGINAS 1 A 4 É
EDITADO SOB A RESPONSABILIDADE DO
NÚCLEO DE IMPRENSA DO GOVERNO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edição
Carla Sena e Inês Valença

Diagramação - Francisco Junior e
Miguel Heichard



documento
assinado
digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sábado, 30 de Maio de 2020 às 01:48:27 -0300.

